



CONTRAORDENAÇÕES LABORAIS

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 80/2018 de 7 de Fevereiro de 2018 (Processo n.º 167/16)

Contra-Ordenação Laboral – Sanção Acessória de Publicidade

Decide não julgar inconstitucional a norma do «artigo 562.º, n.º 1, do Código do Trabalho na interpretação de que no caso de contraordenação muito grave, praticada com dolo, é aplicada automaticamente ao agente a sanção acessória de publicidade» e, em consequência, negar provimento ao recurso nesta parte.

Acórdão n.º 398/2014 de 7 de Maio de 2014 (Processo n.º 954/13)

Contra-Ordenação Laboral – Artigo 13.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 27/2010

Decide não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

Julgar procedente o recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO;

Determinar a reforma da decisão recorrida em consonância com o precedente juízo de constitucionalidade.

Acórdão n.º 395/2014 de 7 de Maio de 2014 (Processo n.º 683/13)

Contra-Ordenação Laboral – Artigo 551º, n.º 3, do Código do Trabalho

Decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 551º, n.º 3, do Código do Trabalho, na medida em que determina a responsabilidade solidária dos administradores, gerentes ou diretores pelo pagamento da coima devida por contraordenação laboral cometida por pessoa coletiva ou equiparada;

Conceder provimento ao recurso, revogar a decisão recorrida e determinar a sua reforma em conformidade com o juízo de não inconstitucionalidade agora formulado.

Acórdão n.º 364/2014 de 6 de Maio 2014 (Processo n.º 423/2012)

Contra-Ordenação Laboral – Artigo 551.º, n.º 3 do Código do Trabalho

Decide não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho (2009), na medida em que determina a responsabilidade solidária do representante legal da pessoa coletiva pelo pagamento da coima a esta aplicada;

Conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o agora decidido quanto à questão de constitucionalidade

Acórdão n.º 322/2014 de 9 de Abril de 2014 (Processo n.º 1300/2013)

Contra-Ordenação Laboral – Artigo 13.º, n.ºs. 1 e 2, da citada Lei n.º 27/2010

Decide não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.ºs. 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto;

Julgar, em consequência, procedente o recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida em conformidade com o decidido quanto à questão da constitucionalidade.

Acórdão n.º 321/2014 de 9 de Abril de 2014 (Processo n.º 1342/13)

Contra-Ordenação Laboral – Artigo 551.º, n.º 3, do Código de Trabalho

Decide não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 551.º, n.º 3, do Código de Trabalho; e, em consequência,

Julgar procedente o recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida em conformidade com o juízo de não inconstitucionalidade formulado;

Não tomar conhecimento do pedido de alteração do efeito do presente recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 294/2014 de 26 de Março de 2014 (Processo n.º 1203/13)

Contra-Ordenação Laboral – Artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 213/2010

Decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 213/2010, de 15 de abril; e, em consequência,

Conceder provimento ao recurso, devendo a decisão recorrida ser reformada de harmonia com o precedente juízo de não inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 268/2014 de 25 de Março de 2014 (Processo n.º 1189/2013)

Contra-Ordenação Laboral – Artigo 13.º, n.ºs. 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto

Decide não julgar inconstitucional, a norma constante do artigo 13.º, n.ºs. 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto;

Julgar, em consequência, procedente o recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida em conformidade com o decidido quanto à questão da constitucionalidade.

Acórdão n.º 267/2014 de 25 de Março de 2014 (Processo n.º 635/13)

Contra-Ordenação Laboral – Artigo 13.º, n.ºs. 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto

Decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.ºs. 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto; e, em consequência, julgar procedente o presente recurso interposto pelo Ministério Público, mais determinando a reforma da decisão recorrida, em conformidade com o juízo de não inconstitucionalidade formulado.

Acórdão n.º 257/2014 de 25 de Março de 2014 (Processo n.º 711/12)

Contra-Ordenação Laboral – Artigo 551.º, n.º 3, do Código do Trabalho

Decide não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho (2009), quando aí se estabelece, quanto ao sujeito responsável por contraordenação laboral, que, se o infrator for pessoa coletiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respetivos administradores, gerentes ou diretores;

Conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o agora decidido quanto à questão de constitucionalidade

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 24 de Março de 2021 (Processo n.º 249/19.2T8CVL.C1-A.S1)

Contra-Ordenação Laboral – Recurso Extraordinário para Fixação de Jurisprudência

O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, no âmbito contraordenacional laboral, é admissível nos termos dos artigos 437.º a 448.º, do Código de Processo Penal, por força do artigo 41.º n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do artigo 60.º, do Regime Jurídico do Procedimento aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança

Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009 de 14 de setembro. No caso verificam-se todos os requisitos de admissibilidade do interposto recurso para fixação de jurisprudência.

Acórdão de 2 de Maio de 2018 (Processo n.º 6437/16.6T8VNF.G1-A.S1)

Contra-Ordenação Laboral – Assédio

Em caso de alegada contradição entre acórdãos proferidos por um Tribunal da Relação com outro acórdão da mesma ou de diferente Relação, ou do Supremo Tribunal de Justiça, sobre matéria contraordenacional, é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, para fixação de jurisprudência, nos termos do n.º 2 do artigo 437.º do Código de Processo Penal.

Não existe oposição relevante como fundamento do recurso previsto no número anterior por não incidirem sobre a mesma questão de direito, entre um acórdão proferido por um Tribunal da Relação sobre o preenchimento dos elementos subjetivos da contraordenação prevista no artigo 29.º do Código do Trabalho e um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador, com justa causa, em que seja invocado como fundamento desta o assédio previsto naquele artigo do Código do Trabalho.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 15 de Abril de 2026 (Processo n.º 8069/24.6T8SNT.L1-4)

Exclusão da Responsabilidade do Empregador – Contraordenação – Fundamentação da decisão

II. À fundamentação da decisão da autoridade administrativa em procedimento de contra-ordenação laboral é aplicável o preceituado no art. 25.º do RCOLSS.

III. O arguido pode proceder ao pagamento voluntário da coima, sendo esta liquidada pelo valor mínimo que corresponda à contra-ordenação praticada com negligência, em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão da autoridade administrativa competente; se o não fizer, a decisão condenatória que seja proferida deve observar o citado art. 25.º do RCOLSS, mormente referir a coima e as sanções acessórias aplicadas, para o que deve ter em conta o disposto no art. 559.º, n.º 1, do Código do Trabalho, e, por força deste, o disposto no art. 18.º, n.º 1 do RGCO.

IV. À fundamentação da decisão judicial em procedimento de contra-ordenação laboral é aplicável o preceituado no art. 39.º do RCOLSS.

V. Tendo-se provado que o empregador, em 2022, ministrou ao motorista 3 horas e 30 minutos de formação, e, em 2023, outras 3 horas e 30 minutos de formação, sobre Tempos de Condução, Tripulação Múltipla, Manuseamento de Tacógrafo e Tempos de Repouso, tal – tanto mais que o empregador está obrigado a ministrar 40 horas de formação profissional em cada ano e as temáticas que foram abordadas nem sequer indiciam que tivesse sido incluída a matéria atinente à obrigação de apresentação de documentos mencionados no art. 36.º do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Fevereiro de 2014 – é manifestamente inapto para excluir a sua responsabilidade pelo incumprimento de tal obrigação.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2025 (Processo n.º 2433/20.7T8BRR.L1-4)

Processo de Contraordenação - Decisão Administrativa - Nulidades da Decisão - Poderes da Relação

I- No processo de contraordenação laboral é aplicável subsidiariamente o regime jurídico das nulidades e irregularidades regulado no Código de Processo Penal porque a legislação contraordenacional nada preceitua a este respeito;

II- Nesse processo a Relação tem os seus poderes de cognição limitados à matéria de direito e a sua intervenção em sede de decisão sobre a matéria de facto está limitada à apreciação dos vícios decisórios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP.

Acórdão de 6 de Agosto de 2025 (Processo n.º 51/24.0Y4FNC.L1-4)

Contraordenação Laboral – Interpretação

Qualquer das significações do artigo 16.º n.º 2 – d) da Lei 102/2009 aqui em litígio – a constante da sentença recorrida e a defendida pela arguida – se encontra expressa no texto legal. Pelo que, o Tribunal pode optar por qualquer uma dessas significações sem ultrapassar os limites impostos à interpretação pelo princípio da legalidade e pela proibição da analogia.

Tendo em conta os fins e a justificação funcional do artigo 16.º da Lei 102/2009, afigura-se ser de interpretar essa norma no sentido de que o dever de coordenação aí previsto inclui a coordenação entre a arguida e a empresa por si subcontratada, mediante a organização de actividades de segurança e saúde no trabalho, ainda que a arguida, como adjudicatária da obra, tenha subcontratado apenas uma empresa, a Moi Forestry, uma vez que as duas empresas, a arguida e a empresa subcontratada, tinham os respectivos trabalhadores, o encarregado de coordenar a obra (ao serviço da arguida) e o sinistrado (ao serviço da Moi Forestry), a desempenhar a sua actividade no mesmo local onde decorria a obra.

A contraordenação aqui em análise, prevista no artigo 16.º n.º 2 – d) da Lei 102/2009, é uma contraordenação formal ou de mera actividade (o resultado não faz parte do tipo) e de omissão pura (de mera inactividade), uma vez que não existe qualquer correspondência entre a omissão (que por isso é pura) e a acção.

O interesse tutelado por essa contraordenação é prevenir perigos genéricos para a segurança e saúde no trabalho.

Tal contraordenação consumou-se mediante a mera inobservância, por parte da arguida, do dever de coordenação entre as duas empresas (a arguida e a Moi Forestry) por falta de organização, pela arguida, de actividades de segurança e saúde no trabalho.

O elemento concretizador da negligência tem por base as normas sobre segurança e saúde em vigor no sector laboral, nomeadamente, o disposto no artigo 281.º n.º 4 do CT. A negligência da arguida infere-se dos factos provados e, tratando-se de uma contraordenação laboral, a negligência é punível sem que para esse efeito haja recurso à analogia – artigos 548.º e 550.º do CT.

Acórdão de 18 de Junho de 2025 (Processo n.º 2209/24.2T8BRR.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral – Atenuação Especial da Coima

A omissão de pronúncia significa, fundamentalmente, a ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias sobre as quais a lei imponha que o juiz tome posição expressa, referindo-se estas àquelas que os sujeitos processuais interessados submetem à sua apreciação e às que sejam de conhecimento oficioso.

O vício de omissão de pronúncia não será convocável se o tribunal apenas tiver deixado de emitir pronúncia sobre determinada questão por virtude da solução jurídica que haja conferido a outra que a precedia, determinando, assim, que o seu conhecimento fique prejudicado.

Não padece de omissão de pronúncia a sentença que, julgando inverificado o erro sobre a ilicitude, não dedicou expressa pronúncia quanto a factos que porventura pudessem conduzir à especial atenuação da coima, na medida em que daquela inverificação resultou prejudicada a apreciação dos pressupostos dos quais dependia a atenuação especial da coima.

A atenuação especial da coima, fora dos casos previstos na lei, está dependente da prova de factos, anteriores ou posteriores à prática do ilícito contraordenacional, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

Por força do disposto no art.º 562.º, n.º 1, do Código do Trabalho, o legislador quis equiparar, para efeitos de aplicação da sanção acessória de publicidade, a conduta do agente que integre ilícito muito grave e a do agente que reincide na prática de factos graves, não estando a expressão «praticada com dolo ou negligência grosseira» reservada para a reincidência em contraordenação grave.

Acórdão de 28 de Maio de 2025 (Processo n.º 252/22.5T8BRR.L2-4)

Contra-Ordenação Laboral – Elemento Subjectivo - Pessoa Colectiva

Nos termos do art.º 13.º da Lei n.º 27/2010, a responsabilidade do empregador é excluída se este demonstrar que organizou o trabalho de modo a que o motorista pudesse apresentar os documentos mencionados no n.º 1 do art.º 36.º do citado Regulamento, ou, na sua falta, os mencionados no seu n.º 3, mormente facultando-os previamente ao trabalhador.

Acórdão de 14 de Maio de 2025 (Processo n.º 1662/24.9T8BRR.L1-4)

Contraordenação Laboral – Responsabilidade Solidária – Caso Julgado

Uma vez que não aproveita aos administradores a impugnação judicial da decisão administrativa apresentada apenas pela sociedade que, nos termos do artigo 551.º n.º 4 do Código do Trabalho, a condena e aos seus administradores como responsáveis solidários pelo pagamento da coima aplicada à arguida, transitou em julgado tal decisão.

Acórdão de 30 de Abril de 2025 (Processo n.º 1252/24.6T8TVD.L2-4)

Contraordenação Laboral - Contraordenação Continuada

I. Para que possa existir contraordenação continuada importa que se verifique (1) uma conduta suscetível de preencher várias contraordenações, (2) respeitantes ou concernentes ao mesmo bem jurídico, (3) executada de forma homogénea (mesmo modo) e (4) no quadro de uma solicitação exterior (das coisas ou da situação) para o facto, que diminui consideravelmente a culpa do infrator.
II. Não é o que acontece quando se apura que a arguida simplesmente deixou de cumprir uma série de deveres legais concernentes a vários trabalhadores, esgrimindo inclusivamente que a razão do incumprimento radica na sua própria organização, não obstante já ter sido condenada pela prática de uma infração dolosa - o que exclui a existência de uma solicitação exterior bem como de qualquer diminuição acentuada da sua culpa.

Acórdão de 30 de Abril de 2025 (Processo n.º 14740/23.2T8SNT.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral – Elemento Subjectivo

No processo de contraordenação é admissível o recurso da matéria de facto se o fundamento do mesmo apontar para a existência de contradição entre factos provados e a respetiva fundamentação. O elemento subjetivo do tipo contraordenacional é extraído dos factos objetivamente apurados. Face à contraordenação imputada à arguida, enquanto entidade executante de uma obra de construção civil, não traduz um comportamento negligente a inexistência de guarda corpos na escadaria da obra, se foi justificada a sua retirada com a realização de trabalhos nas respetivas escadas, sem que tenha sido objeto de discussão tal justificação.

Acórdão de 30 de Abril de 2025 (Processo n.º 2332/24.3T8BRR.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral – Transmissão de Unidade Económica – Elemento Subjectivo

A contra-ordenação grave prevista e punida nos termos do art.º 285.º, n.ºs 8 e 13 do Código do Trabalho supõe a celebração dum contrato entre “transmitente” e “adquirente”, cujo conteúdo pudesse ser transmitido à ACT, ou a ocorrência duma transmissão de unidade económica, cujos elementos indicados no n.º 5 do mesmo preceito legal pudessem ser comunicados à ACT.

Sem a verificação do elemento objectivo do tipo da contra-ordenação, fica automaticamente prejudicada a verificação do correspondente elemento subjectivo, havendo contradição insanável da fundamentação e entre a fundamentação e a decisão se o tribunal der este como provado.

Acórdão de 30 de Abril de 2025 (Processo n.º 2332/24.3T8BRR.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral – Contra-Ordenação Continuada

Para que possa existir contraordenação continuada importa que se verifique (1) uma conduta suscetível de preencher várias contraordenações, (2) respeitantes ou concernentes ao mesmo bem jurídico, (3) executada de forma homogénea (mesmo modo) e (4) no quadro de uma solicitação exterior (das coisas ou da situação) para o facto, que diminui consideravelmente a culpa do infrator.

Não é o que acontece quando se apura que a arguida simplesmente deixou de cumprir uma série de deveres legais concernentes a vários trabalhadores, esgrimindo inclusivamente que a razão do incumprimento radica na sua própria organização, não obstante já ter sido condenada pela prática de

uma infração dolosa - o que exclui a existência de uma solicitação exterior bem como de qualquer diminuição acentuada da sua culpa.

Acórdão de 26 de Março de 2025 (Processo n.º 286/24.5T8BRR.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral – Seguro de Acidentes de Automóvel

Verifica-se erro notório na apreciação da prova quando há incompatibilidade entre o meio de prova invocado na fundamentação e os factos dados como provados com base nesse meio de prova. Prática a contraordenação prevista e punida pelos artigos 79º, n.º1 e 171º, n.º1 da LAT, o empregador que não transfira a responsabilidade infortunística pela ocorrência de acidente de trabalho para uma entidade legalmente autorizada a realizar seguro de acidente de trabalho. Tratando-se de contrato de seguro, na modalidade de prémio variável, constitui obrigação da entidade empregadora o envio, até ao dia 15 de cada mês, de cópia das declarações de remunerações do seu pessoal remetidas à segurança social, relativas às retribuições pagas no mês anterior. Para se verificar a prática da contraordenação, torna-se necessário aguardar até ao dia 15 do mês subsequente ao da admissão dos trabalhadores, e a entidade empregadora não proceder ao envio à seguradora das folhas de remuneração relativas a esses trabalhadores.

Acórdão de 13 de Março de 2025 (Processo n.º 286/24.5T8BRR.L1-4)

Contraordenação Laboral – Reformatio in Pejus

Às contraordenações laborais não se aplica o princípio da proibição da reformatio in pejus consagrado no Art.º 72ºA do regime geral das contraordenações.

Acórdão de 26 de Fevereiro de 2025 (Processo n.º 1584/24.3T8PDL.L1-4)

Recurso De Contraordenação - Acção Especial De Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho - Sentença Cível - Autoridade De Caso Julgado

1-Conforme estatui o art. 12º, nº2 do Código do Trabalho, constitui contra-ordenação muito grave imputável ao empregador a prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.

2-Para efeitos do citado preceito legal, basta que a conduta do arguido «possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado», mesmo que não tenha ainda causado.

3- A decisão transitada em julgado que reconheça a existência de um contrato de trabalho impõe-se ao empregador, por via da autoridade do caso julgado, no âmbito do processo contra-ordenacional.

Acórdão de 12 de Fevereiro de 2025 (Processo n.º 2107/24.0T8ALM.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral - Horário Flexível - Parecer da Cite - Recusa

I - Em matéria de contra-ordenações laborais, o Tribunal do Trabalho funciona como instância de recurso, e o Tribunal da Relação funciona essencialmente como instância de revista, e, consequentemente, em termos limitados, quer quanto às decisões judiciais que admitem recurso, quer quanto ao âmbito e efeitos deste, conhecendo apenas da matéria de direito, excepto nos casos previstos no n.º 2 do art. 410.º do Código de Processo Penal, aplicável por força dos arts. 41.º, n.º 1 e 74.º, n.º 4 do regime geral das contra-ordenações, por sua vez aplicáveis ex vi art. 60.º do regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social.

II – Resulta do disposto nos nºs 1 a 7 do artigo 57º do CT que, ante o parecer desfavorável da CITE à recusa da entidade empregadora relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador, a empregadora tem de satisfazer de imediato a pretensão do trabalhador, independentemente de recorrer aos tribunais para obter decisão que lhe permita recusar tal pretensão. Se o tribunal lhe vier a dar razão, o empregador pode então, e só então, voltar a colocar o trabalhador no horário anterior.

Acórdão de 29 de Janeiro de 2025 (Processo n.º 204/24.0T8BRR.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral – Prescrição

A prescrição do procedimento contraordenacional laboral tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tenham decorrido 7 anos e 6 meses.

O n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho não exige que o representante da pessoa colectiva exerça de facto a gerência, limitando-se a estatuir a responsabilidade solidária dos seus representantes pelo pagamento das coimas aplicadas pela prática de contra-ordenações laborais.

Acórdão de 6 de Novembro de 2024 (Processo n.º 971/23.9T8TVD.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral - Nulidade da Decisão - Responsabilidade Pessoa Coletiva

1- Prevendo-se, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 25.º e 39.º, n.º 4 do RCOLSS, quais as menções e demais requisitos que a decisão judicial deve conter, é à luz das mesmas – e não do art.º 374.º do Código de Processo Penal – que deve ser aferida a sua validade e regularidade, designadamente para efeitos do disposto no art.º 379.º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal, este sim aplicável, devidamente adaptado, por força do art.º 41.º, n.º 1 do RGCO, por sua vez aplicável ex vi art.º 60.º do RCOLSS.

2- A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que alude o art.º 410.º, n.º 2, al. a) do Código de Processo Penal, não se confunde com erro de julgamento, quer na vertente de insuficiência da prova para a decisão de facto proferida (insindicável em sede de recurso para a Relação de decisão judicial proferida em processo de contra-ordenação laboral), quer na de verificação ou não verificação dos elementos objectivo e subjectivo da infracção em resultado da errada indagação, interpretação e aplicação do direito.

3- No regime jurídico das contra-ordenações laborais vigora o princípio da responsabilidade autónoma, pelo que a indicação das pessoas singulares que actuaram em nome e no interesse do arguido não é relevante para preenchimento do tipo legal da infracção ou verificação de circunstâncias agravantes que tenham sido consideradas.

4- Sendo admissível, em sede de processo de contra-ordenação laboral, o arquivamento do mesmo por rejeição da acusação, este, enquanto acto de saneamento do processo, conforme decorre inequivocamente do art.º 311.º do Código de Processo Penal, há-de operar-se através da decisão da impugnação judicial por simples despacho, ficando precludido se o juiz a decidir mediante audiência de julgamento (cfr. art.º 39.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RCOLSS); nesta última situação, a concluir-se que, não obstante o prosseguimento dos autos, a acusação enferma de deficiências insanáveis, a consequência a extrair é a absolvição do arguido.

Acórdão de 23 de Outubro de 2024 (Processo n.º 5556/22.4T8ALM.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral – Violação de Regras de Segurança

O recurso nas contraordenações em segunda instância, além da matéria de direito, abrange a matéria de facto, nos termos estritamente previstos no n.º 2 do artigo 410º do Código de Processo Penal. A insuficiência da matéria de facto e do erro notório na apreciação da prova pressupõe que do texto da decisão ou deste conjugado com as regras da experiência comum resulte que a matéria provada não consente a emissão de uma decisão absolutória ou condenatória. Tal vício não se verifica quando a sentença dá por demonstrados todos os factos que preenchem os elementos objetivos e subjetivos do ilícito de contraordenação social imputados.

Acórdão de 1 de Outubro de 2024 (Processo n.º 7779/22.7T8LRS-B.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral – Recurso

I - Encontrando-nos nós perante uma decisão proferida no âmbito de uns autos de recurso de contra-ordenação laboral, o prazo de interposição de recurso é de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 1, do art. 50.º, da Lei n.º 107/2009, de 14/9.

II - As decisões judiciais interlocutórias de perda de direitos das pessoas, sejam elas arguidas ou não no processo contraordenacional, são recorríveis, nos termos conjugados dos arts. 41.º e 73.º, do RGCO e do art. 399.º, do CPP.

Acórdão de 11 de Julho de 2024 (Processo n.º 4126/23.4T8ALM.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral – Alteração da Qualificação Jurídica – Violação de Regras de Segurança

Constatando-se que o acervo fático revela matéria suscetível de integrar contraordenação distinta da que fora imputada à arguida, deve o tribunal equacionar a modificação da qualificação jurídica. Comete a contraordenação p.p. pelos Artº 13º/1 e 25º/2 do DL 266/2007 de 24/07 (e não a p.p. pelos Artº 11º/2 e 25º/ 2 do D.L. n.º 266/2007) a empregadora que não fornece aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos riscos existentes no local de trabalho e que obedecem à legislação aplicável (no caso, máscaras de proteção para trabalhos de remoção de chapas de fibrocimento conformes ao plano de trabalhos devidamente autorizado pela ACT).

Acórdão de 5 de Junho de 2024 (Processo n.º 4316/20.1T8LSB.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral – Infracção de Execução Permanente – Ne bis In Idem

Na manutenção duma conduta susceptível de constituir ilícito contraordenacional, é a “renovação de resolução criminosa” que, por determinar uma “pluralidade de intenções criminosas”, permite a “consideração da existência de crimes autónomos”.

O objecto do processo é constituído por todos os factos praticados pelo arguido até decisão final que directamente se relacionem com o “pedaço da vida” apreciado e que com ele formam uma unidade de sentido, razão pela qual, os factos que não tenham sido considerados, devendo tê-lo sido, não podem ser posteriormente apreciados, sob pena de violação do princípio ne bis in idem.

Tendo o presente processo por base auto de notícia levantado em 16/07/2018, com fundamento na verificação de que, até 8/02/2018, a arguida mantinha a situação de inactividade de 4 trabalhadoras que decidira implementar em 2016 ou 2017, conforme os casos, sem imputação à arguida de novas e diferentes condutas ou, ao menos, da renovação da “resolução criminosa” relativamente à que vinha mantendo, deve considerar-se abrangido pela decisão administrativa definitiva e executória de 3/09/2018, com força semelhante à do caso julgado material, aquele “pedaço de vida” decorrido até 8/02/2018, que mais não era do que o prolongamento no tempo das infracções de execução permanente, nessa data não cessada, que constituíam o objecto daquela decisão administrativa de 3/09/2018.

É irrelevante que os dois processos se reportem a diferentes tipos legais de contra-ordenações, uma vez que o art.º 29.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, ao garantir que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, refere-se à identidade fáctica dum comportamento, independentemente da qualificação legal (nomen iuris) atribuída, sem prejuízo de se dever atender à diversidade de bens jurídicos lesionados, se for o caso (questão que não se coloca na situação em apreço).

Acórdão de 10 de Janeiro de 2024 (Processo n.º 2490/22.1T8CSC.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral – Coima

Os pressupostos da atenuação especial da coima prevista nos artigos 264.º n.ºs 2 e 4 e 554 n.º 4 – d) do CT, aplicável à contraordenação negligente aqui em causa, são os que resultam do artigo 72.º do CP (ex vi artigos 549.º do CT e 32.º do RGCO), mas a moldura abstracta da atenuação é determinada de acordo com o disposto no artigo 18.º n.º 3 do RGCO, aplicável ex vi artigo 549.º do CT, tendo por limite mínimo 27,5 UC e por limite máximo de 70 UC.

Na determinação da medida concreta da coima aqui em causa há que ter em conta a noção de culpa contraordenacional (cf. artigo 548.º n.º 1 do CT), os factores previstos no artigo 18.º n.ºs 1 e 2 do RGCO (aplicável ex vi artigo 549.º do CT) e as finalidades das coimas que se resumem na ideia de prevenção geral positiva ou integradora, complementada pela prevenção geral negativa. Ou seja, a coima visa restabelecer a expectativa normativa violada pela infracção, reafirmar/expressar que o projecto ilícito não vingou (função reafirmativa-expressiva) e que o infractor não beneficiou das vantagens patrimoniais ou económicas que pretendia alcançar (função confiscatória).

À luz dos factores mencionados no parágrafo anterior, a medida concreta da coima, fixada pelo Tribunal a quo em 37 UC (3 774,00 euros) – mais próxima do limite mínimo de 27,5 UC do que do limite máximo de 70 UC – não ultrapassa o limite que resulta da ponderação conjunta da culpa, do grau de ilicitude, das exigências de prevenção geral, em particular da função reafirmativa-expressiva da coima que aqui releva, nem esse valor tem um impacto negativo desproporcional na vida económica da arguida, tendo em conta o seu volume de negócios.

A omissão de previsão legal sobre a suspensão da execução da coima aqui em causa, no regime contraordenacional primário sectorial (laboral) e no regime contraordenacional geral (RGCO), tem o sentido de regular a questão, não existindo analogia substancial entre o regime primário e o regime subsidiário previsto no CP. Em consequência, não se verificam as condições da aplicação subsidiária do regime da suspensão da pena de prisão previsto no CP.

Acórdão de 19 de Abril de 2023 (Processo n.º 9864/19.3T8LRS.L1-4)

Contraordenação Laboral - Reformatio In Pejus - Comissão Sindical - Direito de Reunião

I - No regime das contra ordenações laborais constante da Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, a proibição da reformatio in pejus não se aplica na fase de impugnação judicial, mas continua a lograr aplicação em sede de recurso da decisão do tribunal relativa à primeira.

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º 1322/21.2T8TVD.L1-4)

Greve – Substituição dos Trabalhadores

Com vista a evitar a neutralização dos efeitos da greve, o n.º 1 do artigo 535.º do Código do Trabalho impõe ao empregador, além do mais, a proibição de substituir os grevistas por pessoas que, à data do aviso prévio de greve não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço.

Substituiu os trabalhadores grevistas, o trabalhador que estava escalado para prestar funções numa das lojas da arguida mas que, no decurso de uma greve foi colocado, pela empregadora, na loja onde decorria a greve, além de que, na data do aviso prévio também não estava a exercer as suas funções nesta loja.

Acórdão de 12 de Junho de 2019 (Processo n.º 1060/17.0Y4FNC.L1-4)

Greve – Discriminação

Incorre na contraordenação de prejuízo ou discriminação de trabalhador por aderir a uma greve, p. e p. no art.º 540 do Código do Trabalho, a empregadora que considera indevidamente, apesar de informação da inspeção do trabalho em contrário, que um aviso de greve não abrange certos trabalhadores e que a própria greve é ilícita por falta de cumprimento da obrigação de serviços mínimos, e que assim aplica o regime das faltas injustificadas a dezassete trabalhadores que fizeram greve.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 4437/15.2T8BRR.L1-4)

Reenvio Prejudicial – Registo dos Trabalhadores

Impõe-se o reenvio prejudicial previsto no artigo 267º do TFUE quando haja que aplicar o direito comunitário ao caso em discussão nos Tribunais do Estado Membro e esteja em causa a interpretação e validade do direito comunitário; estando em causa a interpretação e aplicação do direito nacional, ou questão de compatibilidade de normas nacionais com o direito comunitário, não há lugar à intervenção do TJUE.

Face ao fim visado pela norma ínsita na al.j) do nº 1 do artigo 127º do CT (possibilitar o controlo, por autoridades inspectivas, do número de trabalhadores existentes nos estabelecimentos e respectiva situação com a empresa), a expressão “Manter actualizado, em cada estabelecimento” tem, forçosamente, de ser entendida, sob pena do seu esvaziamento, com o significado de que o registo dos trabalhadores tem de estar no estabelecimento, mas também tem de ser disponibilizado, para consulta, em tempo razoável, às autoridades investidas de poder para tal.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2016 (Processo n.º 20134/15.6T8LSB.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral – Trabalho Autónomo

Para efeitos de preenchimento do tipo legal objetivo da contraordenação prevista no Artº 12º/2 do C, importa que a factualidade evidencie (1) a prestação de uma atividade, (2) por forma aparentemente autónoma, (3) em condições características de contrato de trabalho e (4) potencial prejuízo para o trabalhador ou para o Estado.

É essencial para que se conclua pela comissão da contraordenação que, por contraposição à aparente situação de trabalho autónomo, exista uma situação de trabalho subordinado, ou seja, com obediência a ordens, sujeição a disciplina da empresa e vinculação a horário de trabalho e que a prestação assim desenvolvida possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.

Havendo dúvidas sobre algum destes elementos, impõe o princípio “in dubio pro reo” que se absolve a arguida.

Acórdão de 11 de Setembro de 2013 (Processo n.º 3327/12.5TTLSB.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral – Tempo de Trabalho – Empresas de Transporte

As empresas de transportes são responsáveis, nos termos do art.º 10, n.º 3, do Regulamento 561/2006, por qualquer infracção cometida pelos condutores da empresa.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 403/11.5TTCLD.L1-4)

Contra-Ordenação Laboral – Tempo de Trabalho

A segunda parte do número 3 do artigo 202.º do Código do Trabalho refere-se a trabalhadores que possuem uma ligação residual, ténue ou meramente formal à sede ou outras instalações do empregador, por o seu normal e genuíno local de trabalho não se reconduzir às mesmas mas a lugar diverso destas últimas (v. g., instalações de terceiros, clientes da entidade patronal), onde nunca regressam ou fazem-no de forma pontual e/ou irregular.

O registo dos tempos de trabalho, nessas situações, tem de ser efetuado e mantido acessível, para consulta imediata, nos termos exigidos pelo número 1 do artigo 202.º do citado diploma legal e por um período mínimo de 30 dias, nas instalações ou estabelecimentos onde esses trabalhadores (que prestam trabalho no exterior da empresa empregadora, de acordo com o número 3 desse mesmo artigo) desempenham efetiva e habitualmente funções.

A inexistência de tal “registo dos tempos de trabalho” nesses locais de trabalho externos faz incorrer a entidade empregadora na contraordenação prevista no número 5 do artigo 202.º do Código do Trabalho de 2009.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 19 de Novembro de 2025 (Processo n.º 2872/24.4T8BRR.L1-4)

Recurso de Contra-Ordenação – Tempos de Condução

Prevendo o art. 7.º, do Regulamento CE n.º 561/2006, de 15 de Março, a necessidade de a condução ser interrompida por pausas e/ou que se lhe suceda um período de pausa e sendo esta definida como o período durante o qual o condutor não pode efectuar nenhum trabalho de condução ou outro e que é exclusivamente utilizado para recuperação, parece-nos a *ratio* da norma proscreve que essas pausas possam servir para outros propósitos que não aquele para que estão vocacionadas :o descanso e a efectiva recuperação do condutor.

Resultando provado que em determinada jornada de trabalho o condutor interrompeu o tempo de condução de 4h30m apenas com uma pausa de 17 minutos e que as demais interrupções se destinaram à realização de “outros trabalhos”, estão verificados os elementos típicos objectivos do ilícito, uma vez que estas últimas interrupções não satisfazem o desiderato pretendido pela norma. Pese embora o Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, e o art. 13.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2010, de 30 de Agosto, não exijam que entre o condutor e a empresa de transportes exista a relação de subordinação jurídica própria dos vínculos laborais, supõem, contudo, que entre eles exista uma qualquer relação que suponha a intervenção do dever de vigilância

no contexto da actividade e a possibilidade de, de algum modo, ser organizado o trabalho. Não é suficiente para imputar à empresa de transportes a prática de factos cometidos pelo condutor quando do elenco dos factos provados apenas consta que este conduzia um veículo propriedade daquela e que, numa concreta jornada de trabalho, não observou a pausa após um período de condução de 4h30m.

Acórdão de 3 de Novembro de 2025 (Processo n.º 108/24.7T8PNF.P1)

Regime do Artigo 551.º do Código do Trabalho

Nos recursos no âmbito contraordenacional laboral, a Relação, como regra, apenas conhece de matéria de direito (artigos 49.º, n.º 1, e 51.º, n.º 1, da Lei n.º 107/2009 de 14-09), sem prejuízo da apreciação dos vícios decisórios ao nível da matéria de facto nos termos previstos no n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal.

Os vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal têm de resultar do próprio texto da decisão recorrida, encarada por si ou conjugada com as regras da experiência comum, analisada na sua globalidade, mas sem recurso a quaisquer elementos estranhos à peça decisória.

O vício da contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão verifica-se quando no texto da decisão constem posições antagónicas ou inconciliáveis, que se excluem mutuamente ou não possam ser compreendidas simultaneamente dentro da perspetiva da lógica interna da decisão, tanto na coordenação possível dos factos e respectivas consequências, como nos pressupostos de uma solução de direito.

Estando previamente identificado o risco de atmosferas tóxicas no que se reporta aos trabalhos em espaço confinado (caixas de visita permanente), tendo ficado demonstrado que antes do início desses trabalhos não foi feita a medição/monotorização da atmosfera, nem se tendo demonstrado que tivessem sido utilizados ou implementados outros meios técnicos de avaliação com idêntica ou superior eficácia preventiva e de proteção, então a não utilização do medidor de gases, para efeitos de medição/monotorização da atmosfera previamente à execução dos trabalhos nesse espaço confinado, consubstancia um incumprimento das obrigações gerais do empregador previstas no artigo 15.º, n.ºs 1 e 10, da Lei 102/2009.

No n.º 4 do artigo 551.º do Código do Trabalho, não está em causa uma transmissão de responsabilidade contraordenacional, mas sim, a existência de uma responsabilidade própria e autónoma por parte do contratante, exigindo-se a este um comportamento de fiscalização permanente do cumprimento das normas legais, nomeadamente as respeitantes à segurança e saúde no trabalho, pela sociedade subcontratada.

Acórdão de 2 de Junho de 2025 (Processo n.º 4237/24.9T8MTS.P1)

Contra-Ordenação Laboral – Eliminação dos Riscos de Ocorrência de Acidente no Trabalho

Só se verifica o vício a que refere o art.º 410.º, n.º 2, al. a) do Código de Processo Penal, quando da matéria de facto vertida na decisão resulta a falta de elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para que se possa formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição, o que não se confunde com o erro na subsunção dos factos ao direito aplicável.

Não sendo possível eliminar todos os riscos de acidente de trabalho, é, ainda assim, exigível ao empregador que leve a cabo tudo o possível para reduzir até ao limite mínimo os riscos próprios das tarefas executadas pelos trabalhadores, implementando de medidas de proteção coletiva e de métodos e processos de organização do trabalho e complementando-os, se necessário, com a utilização de equipamentos de proteção individual.

Compete à entidade empregadora fornecer, sem encargos para os trabalhadores, os equipamentos de proteção individual que cumpra os requisitos técnicos de conformidade, bem como garantir a sua adequação e bom funcionamento.

Acórdão de 30 de Setembro de 2024 (Processo n.º 3352/23.0T8PNF.P1)

Contra-Ordenação Laboral – Prescrição

Nas contraordenações em que é aplicável o regime processual das contraordenações laborais e de segurança social previsto na Lei nº 107/2009 de 14-09 (RGCOLSS), nos termos do respetivo artigo 52.º, sob a epígrafe “*Prescrição do procedimento*”, sem prejuízo das causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas no regime geral das contraordenações, o procedimento extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido cinco anos. Os artigos 53.º e 54.º da citada Lei estabelecem, respetivamente, causas de suspensão e de interrupção da prescrição, sendo certo que, depois de cada interrupção, começa a correr novo prazo de prescrição de cinco anos, por força da aplicação subsidiária do disposto no artigo 121.º, n.º 2, do Código Penal (artigos 32.º do RGCO e 60.º do RGCOLSS), com a limitação prevista no artigo 54.º, n.º 3, do RGCOLSS no sentido de que a prescrição tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tenha decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade (5 anos+2 anos e seis meses). Em face do artigo 48.º do RGCOLSS, o instituto da admoestação apenas pode ser aplicado se, cumulativamente, a infração consistir em contraordenação classificada como leve e se for reduzida a culpa do arguido, pelo que a admoestação não é passível de ser aplicada às contraordenações classificadas de muito graves.

O regime da atenuação especial só em casos extraordinários ou excecionais pode ter lugar, sendo princípio regulativo da sua aplicação a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena/coima e, portanto, das exigências de prevenção.

Acórdão de 30 de Setembro de 2024 (Processo n.º 2669/23.9T8VFR.P1)

Contra-Ordenação Laboral – Cúmulo Jurídico – Sanção Acessória

Nos processos de contra-ordenação em que esteja em causa a aplicação de uma única coima, em cúmulo jurídico, pela prática de várias infracções, a admissibilidade de recurso, para o Tribunal da Relação, afere-se em função de cada uma das coimas parcelares que devem ser superiores a 25 Ucs ou, independentemente desse valor, se abranger sanção acessória.

Do teor da conjugação dos n.ºs 1 al. a) e 3 do do art. 49.º, da Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro resulta a inadmissibilidade de recurso relativamente às contra-ordenações cuja coima aplicada seja inferior a 25 UC ou valor equivalente.

Acórdão de 20 de Maio de 2024 (Processo n.º 3400/23.4T8MAI.P1)

Aplicação Retroativa às Contra-Ordenações Laborais da Suspensão da Prescrição Prevista no Art. 7

Nos termos do disposto no do art. 49º, nº 1, als. a) e b), da Lei nº 107/2009, de 14 de Setembro, só é admissível recurso para o Tribunal da Relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do artigo 39º, quando: a) For aplicada ao arguido uma coima superior a 25 UC ou valor equivalente; b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias.

O disposto no art. 7º, nº 3, da Lei 1-A/2020, de 19 de Março, e da Lei 4-A/2020, de 6 de Abril, quanto à suspensão da prescrição ali prevista, é aplicado retroativamente aos prazos iniciados anteriormente à respetiva vigência no caso da contagem do prazo prescricional aplicável às contra-ordenações laborais.

A contra-ordenação prevista no art. 15º da Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, não viola os princípios da legalidade e da tipicidade, atenta a especial natureza do regime das contra-ordenações.

A pena acessória de publicidade é de aplicação automática do caso da prática de uma contra-ordenação muito grave, ainda que seja cometida sem dolo ou negligência grosseira.

Acórdão de 12 de Julho de 2023 (Processo n.º 54/23.1Y3VNG.P1)

Auto de Notícia – Decisão Administrativa – Menção do Elemento Subjectivo

O art.º 15º do RPCOLSS não impõe que o Auto de Notícia contenha o elemento subjectivo; de todo o modo integrando a linguagem comum a expressão “comportamento negligente” como “comportamento descuidado”, constando do Auto de Notícia que a empregadora não atuou com a diligência que devia (de forma descuidada, portanto) facilmente se conclui estar no “auto de notícia” a infração imputada a título de negligência.

Acrescendo que na notificação à arguida é referido que a infração foi praticada a título de negligência, a mesma não viu limitada a sua possibilidade de apresentar resposta.

Na decisão administrativa (art.º 25º do RPCOLSS), no que diz respeito ao elemento subjetivo, não tem que constar diretamente que a conduta integra a negligência, importando sim que os factos provados permitam concluir pelo mesmo e a decisão efetivamente o conclua.

Acórdão de 27 de Setembro de 2023 (Processo n.º 21008/19.7T8PRT.P1)

Contra-Ordenação Laboral – Prazo de Prescrição – Suspensão do Prazo

O prazo de prescrição conta-se a partir da prática da contraordenação, tal como vem definido no artigo 5º do RGCO, sendo esse o momento de início dessa contagem - artigo 27º do mesmo diploma legal.

“A suspensão dos atos e prazos nos processos criminais e contraordenacionais, imposta pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e posteriormente, pela Lei n.º 4-B/2021, configura uma causa suspensiva da prescrição, por falta de autorização legal para o processo continuar, nos termos dos art. 27º A, al. a), do RGCO, e art.120º, nº1, al. a), do C. Penal.”

«(...)O empregador deve promover a realização de exames de saúde adequados a comprovar e avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo.(...) devem ser realizados os seguintes exames de saúde:(...)Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.» - artigo 108, nº 3, al. c), da Lei 102/2009.

Os «componentes materiais de trabalho e equipamentos que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador» podem estar integrados no próprio local de trabalho e daí se incluir a alteração deste, ou seja, tal alteração justificar a realização de exames ocasionais.

Na norma do artigo 108, nº 3, al. c), da Lei 102/2009, é possível aferir-se os conteúdos a que se refere, desde logo pela tutela com a mesma visada – ficar assegurada a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2022 (Processo n.º 190/22.1T8MTS.P1)

Contra-Ordenação Laboral – Registo de Horas de Trabalho

Em sede de contra-ordenações laborais a segunda instância, por regra, tem os seus poderes de cognição limitados à matéria de direito, estando excluída a sua intervenção em sede de decisão sobre a matéria de facto, embora sem prejuízo da apreciação de questões de conhecimento oficioso, nomeadamente os vícios decisórios ao nível da matéria de facto previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, mas desde que desde resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

Os vícios da decisão elencados no n.º 2 do artigo 410º do Código de Processo Penal têm de emergir, resultar do próprio texto, da peça escrita, por si só considerada ou conjugada com as regras da experiência comum, o que significa que os mesmos têm de ser intrínsecos à própria decisão, como peça autónoma. O "erro notório na apreciação da prova" constitui uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.

A preterição do princípio *in dubio pro reo* pressupõe que o julgador tenha ficado na dúvida sobre factos relevantes e, nesse estado de dúvida, tenha decidido contra o arguido.

A apreciação da eventual violação do princípio *in dubio pro reo* encontra-se dependente de critério idêntico ao que se aplica ao conhecimento dos vícios da matéria de facto: há-de ser pela mera análise da decisão que se deve concluir pela violação deste princípio.

Acórdão de 14 de Julho de 2021 (Processo n.º 3226/20.7T8OAZ.P1)

Regime Geral das Contra-Ordenações Laborais – Erro sobre as Proibições – Erro sobre a Illicitude

Em face do que resulta do Regime Geral das Contra-Ordenações Laborais e da Segurança Social (RJCOL), por conter essa norma expressa, assim no seu artigo 39.º, deve ter-se por afastado o que resultar em

contrário do regime subsidiário para o qual ocorra remissão, incluindo, pois, também o CPP, a respeito do dever de fundamentação.

Os vícios elencados no n.º 2 do artigo 410.º são anomalias decisórias ao nível da confeção da sentença, circunscritos à matéria de facto, apreensíveis pelo seu simples texto, sem recurso a quaisquer outros elementos a ela estranhos, impeditivos de bem se decidir tanto ao nível da matéria de facto como de direito.

Não há que confundir o vício do erro notório na apreciação da prova com a insuficiência de prova para a decisão de facto proferida, ou com a divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e a convicção que o tribunal firmou sobre os factos, questões essas do âmbito da livre apreciação da prova – princípio inscrito no artigo 127.º do CPP –, sendo que, para além disso, conhecendo o tribunal da relação no âmbito contraordenacional laboral apenas de matéria de direito, não se encontrando perante prova legal, sequer se pode prevalecer de prova documentada, não podendo pois sindicar a boa ou má valoração dessa prova, razão pela qual, querer discutir nessas condições a valoração da prova produzida, traduzir-se-ia em querer impugnar a convicção do tribunal esquecendo a citada regra.

Também no direito de mera ordenação social, assim no Regime Geral das Contraordenações Laborais (RGCO), foi acolhido o critério dualista de tratamento do erro sobre as proibições, com origem no direito penal, pois que temos por um lado uma modalidade de erro sobre as proibições que exclui o dolo (artigo 8.º, n.º 2, do RGCO) e por outro um erro sobre a ilicitude que apenas poderá excluir a culpa, se for não censurável, e atenuar a sanção quando o mesmo for censurável.

A aplicação prática das normas em causa recorre a critérios de exigência menos apertados no direito de mera ordenação social em relação ao direito penal, atendendo precisamente ao carácter secundário do primeiro e à axiologia e sentimentos jurídicos que lhe subjazem, como também à especificidade normativa que o caracteriza.

Em face da remissão expressa constante do artigo 32.º do RGCO, tanto mais que neste diploma se não regula o instituto da atenuação especial da pena, é aplicável neste âmbito o regime previsto no artigo 72.º do Código Penal.

Acórdão de 17 de Maio de 2021 (Processo n.º 1934/20.1T8AGD.P1)

Vícios da Decisão de Conhecimento Oficioso- Procedimento Contra-Ordenacional - Prazo de Instrução

I - No domínio do regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, os poderes cognitivos do Tribunal da Relação estão, em regra, restringidos à matéria de direito, sem prejuízo de alteração da decisão do tribunal recorrido “sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida” ou de anulação e devolução do processo ao tribunal recorrido, conforme preceituado nas alíneas a) e b), do n.º 2, do art.º 51.º, bem como do conhecimento oficioso dos vícios a que alude o artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal.

II - Os vícios da decisão elencados no n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal têm de emergir, resultar do próprio texto, da peça escrita, por si só considerada ou conjugada com as regras da experiência comum, o que significa que os mesmos têm de ser intrínsecos à própria decisão, como peça autónoma.

III - Não se vislumbrando pela análise da fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, isto é, os fundamentos que justificam a convicção formada, sustentada na prova que é referida, qualquer erro de lógica na construção do raciocínio, alguma incoerência que seja, ou sequer desfasamento, em relação às regras de experiência comum, é forçoso concluir que não pode de todo afirmar-se a existência do alegado erro notório na apreciação da prova.

IV - O prazo de 60 dias previsto no artigo 24.º da Lei 107/2009, de 14.09 para a conclusão da instrução no âmbito do procedimento contra - ordenacional tem natureza meramente aceleratória e disciplinar, não implicando a sua inobservância nulidade ou caducidade do referido procedimento.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2021 (Processo n.º 4169/19.2T8OAZ.P1)

Folhas de Registo – Tacógrafo – Causa de Exclusão de Ilicitude – Responsabilidade do Empregador

Integra a prática da contra-ordenação prevista nas disposições conjugadas constantes dos arts. 36.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 04.02.2014, e 25.º n.º 1, al. b) da Lei n.º 27/2010, de 30/08, a não apresentação, pelo motorista, das folhas do registo tacógrafo

relativas ao período dos 28 dias anteriores solicitadas pela autoridade encarregue da fiscalização, sendo este o elemento constitutivo do tipo da contraordenação.

A apresentação, no ato de fiscalização em estrada, de declaração/formulário justificativa do não cumprimento da referida obrigação de apresentação dos registos mais não constitui do que documento comprovativo da existência de causa de exclusão da ilicitude.

Nos termos do nº 1 do art. 13º da Lei 27/2010, de 30.08, recai sobre o empregador a responsabilidade pela mesma, a menos que este faça a prova da exclusão da sua responsabilidade nos termos previstos no nº 2 desse art. 13º.

Acórdão de 24 de Setembro de 2020 (Processo n.º 12806/19.2T8PRT.P1)

Transmissão de Estabelecimento – Unidade Hoteleira

O conceito de transmissão subjacente à norma do artigo 285º do Código de Trabalho, é amplo, incluindo todas as mudanças estáveis, ainda que não definitivas, na gestão do estabelecimento ou da empresa.

Ainda que os trabalhadores exercessem funções no hotel quando a Arguida - titular de licença para o explorar mas nunca tendo explorado nenhum estabelecimento de hotelaria-, moveu a ação onde foi proferida a decisão que ordenou a desocupação imediata do imóvel em questão e foi consumada a entrega, não tendo aquela ficado a explorar o hotel (nem se demonstrando que outrem tivesse ficado), tendo a clientela sido reencaminhada para hotéis da mesma cadeia que iniciou a exploração do hotel até então e ficando demonstrado que o recebido pela Arguida na procedência da ação declarativa de condenação não foi um estabelecimento coincidente com o que era explorado no imóvel, é de se considerar afastada a transferência da Unidade hoteleira para a Arguida.

Acórdão de 9 de Março de 2020 (Processo n.º 1991/19.3T8PNF.P1)

Contra-Ordenação Laboral – Coima – Encerramento – Lar de Idosos

Nas contra-ordenações laborais, a segunda instância tem os seus poderes de cognição limitados à matéria de direito, estando excluída a sua intervenção em sede de decisão sobre a matéria de facto,

Salvo se se verificarem os vícios da sentença: (i) a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; (ii) a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão; (iii) erro notório na apreciação da prova.

Para a aplicação de qualquer sanção acessória das legalmente previstas, não basta a verificação do pressuposto específico da cada uma, sendo ainda necessário que, no concreto caso, se verifiquem também os pressupostos gerais de aplicação da sanção acessória em apreciação, como, a “gravidade da infracção” (censurabilidade do facto) e a “culpa do agente” (censurabilidade do agente), atento o disposto no citado artigo 21.º, n.º 1, do DL n.º 433/82, de 27.10.

Nos termos do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 64/2007 de 14 de Março, os estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas, com fins lucrativos, só podem iniciar a actividade, após a concessão da respectiva licença de funcionamento pelo Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS), ainda que provisória. Verificam-se todos os pressupostos legais para a aplicação da sanção acessória de encerramento por 12 meses, de um lar de idosos, quando a falta do seu licenciamento perdura por mais de dois anos, sem que a arguida, em nova contraordenação, cuja coima pagou, tenha alegado e provado a concessão desse licenciamento, ainda que provisório.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2020 (Processo n.º 6247/18.6T8MTS.P1)

Trabalho Noturno – Acréscimo Remuneratório – Centro Comercial

O legislador, no nº 3, do art. 266º, do CT/2009 considerou, como regra, que nas situações nele previstas não seria aplicável o pagamento do acréscimo remuneratório pelo trabalho prestado em período noturno previsto no nº 1 do citado preceito, mas admitiu que por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho pudesse ser estabelecido o contrário, pelo que, contendo o CCT clª similar ao nº 1 do citado art. 266º, mas nada dizendo sobre as situações referidas no nº 3 do mesmo, é este o regime aplicável a tais situações.

Da expressão “designadamente” consta da al. b) do nº 3 do citado art. 266º, decorre que o elenco daí contante tem natureza exemplificativa, sem prejuízo porém de que qualquer outra eventual situação

sempre se deva subsumir à primeira parte da previsão da norma, ou seja, sempre se deverá tratar de atividade em que, atenta a sua natureza ou por força da lei, deva funcionar à disposição do público durante o período nocturno.

A actividade de comércio a retalho levada a cabo, em período nocturno, em estabelecimento situado em centro comercial que encerra às 23h00, na medida em que deve funcionar à disposição do público em período considerado nocturno, enquadra-se, dada a natureza do seu modo de funcionamento, na situação revista na al. b), do n.º 3 do citado art. 266.º.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2020 (Processo n.º 3370/19.3T8AVR.P1)

Contra-Ordenação Laboral – Formalidades – Culpa Grave

Tendo sido os próprios recorrentes a requererem ao Tribunal e Juízo Local Cível de Aveiro - no qual começaram incorrectamente por apresentar a impugnação judicial via Citius como se fossem intentar uma acção cível - o envio da peça processual recusada para o Juízo do Trabalho de Aveiro, a remessa do expediente a este Tribunal não foi determinada oficiosamente, antes resultando da pretensão que formularam.

Distribuída a impugnação judicial como Processo de Contra-ordenação Laboral na sequência daquele requerimento, o Juízo do Trabalho de Aveiro não podia deixar de se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso, tendo em conta, nomeadamente, os artigos 33.º e 38.º n.º1, da Lei 107/2009.

O Tribunal a quo não é um órgão da Administração Pública e, logo, não tinha aplicação o disposto no art.º 41.º do CPA. Caso o tribunal a quo tivesse procedido nos termos agora pretendidos pelos recorrentes estaria a aplicar indevidamente essa norma e concomitantemente a fazer tábua rasa do regime legal aplicável, nomeadamente, do disposto nos referidos artigos 33.º e 38.º n.º1, da Lei 107/2009.

Se os recorrentes estão convictos da correção do entendimento que vêm defender, então deveriam oportunamente ter reagido contra aquela primeira decisão, que rejeitou a impugnação judicial e determinou o arquivamento dos autos, interpondo recurso para este tribunal superior. Como decorre do n.º2, do art.º 38.º da Lei 107/09, do despacho que rejeita a impugnação judicial (a que se refere o n.º1), “há recurso, que sobe imediatamente”.

Notificado o mandatário dos recorrentes da recusa do requerimento, o que ocorreu no dia imediatamente seguinte à apresentação indevida do expediente, uma conduta normalmente diligente impunha uma actuação pronta no sentido de verificar a razão da recusa, constatar o erro cometido e proceder à sua imediata correcção, bastando para tal proceder à apresentação da impugnação nos serviços da ACT, ou seja, observando o disposto no art.º 33.º da Lei 107/2009. Se os recorrentes assim tivessem procedido, note-se, ainda em prazo, nada teria obstado à admissibilidade da impugnação judicial.

A apresentação do requerimento no Juízo Local Cível de Aveiro pelo ilustre mandatário, requerendo o envio da peça processual recusada para o Juízo do Trabalho de Aveiro, não pode de todo considerar-se como lapso não imputável a título de culpa grave. Aceita-se que a apresentação do expediente via citius no Juízo Local Cível de Aveiro tenha resultado de lapso sem culpa grave, mas se depois desse primeiro erro foi praticado um segundo, para mais na sequência da notificação da recusa do expediente efectuada por aquele Tribunal ao ilustre mandatário, é forçoso concluir que não houve a normal diligência que era devida e exigível, logo, consubstanciando essa conduta a prática de um acto processual indevido a título de culpa grave, logo, ficando fora da previsão da norma do artigo 146º, n.º 2, do CPC.

Os recorrentes só ficaram sujeitos à maior demora na prolação da decisão em razão de terem requerido a remessa do expediente que indevidamente apresentaram via citius no Juízo Local Cível de Aveiro, para o Juízo do Trabalho de Aveiro, novamente procedendo incorrectamente. Foram esses dois erros consecutivos, relevando aqui particularmente o segundo, a causa adequada para que entretanto decorresse o prazo para apresentação da impugnação judicial na ACT. Ficam impedidos de usar o direito à impugnação judicial, mas por causa que lhes é exclusivamente imputável, muito simplesmente, por não terem tido a diligência devida em exercê-lo nos termos prescritos pela lei.

Sendo certo que a impugnação judicial deve ser apresentada na autoridade administrativa que tenha proferido a decisão de aplicação da coima (art.º33.º/2, da Lei 107/09), bem assim que a prática desse acto não é, nem poderia ser praticado via CITIUS, por a utilização desta aplicação apenas estar prevista para os Tribunais Judiciais [cfr. art.º 140.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto –Lei de Organização do Sistema Judiciário); e, art.º1.º, da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto (Tramitação Electrónica de Processos Judiciais)], não tem cabimento pretender-se que a remessa do expediente, apesar de efectuada por aquela via, mas incorrectamente, esteja a coberto da previsão da norma do n.º1 do art.º 144.º do CPC.

Acórdão de 9 de Janeiro de 2020 (Processo n.º 1204/19.8T8OAZ.P1)

Contra-Ordenação Laboral – Poderes da Relação – Excesso de Pronúncia – Insuficiência da Matéria de Facto

Sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, assim deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto (emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum) previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (CPP), bem como verificação de nulidades que não devam considerar-se sanadas nos termos dos artigos 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do mesmo código, o tribunal da relação conhece, no âmbito contraordenacional laboral, apenas de matéria de direito, como resulta do artigo 51.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro (RJCOL). O vício da nulidade por excesso de pronúncia, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º, do CPP, tendo diretamente a ver com o objeto e limites da atividade de conhecimento por parte do tribunal – a que se alude, do mesmo modo, no CPC, assim o seu artigo 608.º, n.º 2 –, tem subjacente o princípio geral estabelecido no direito processual de que o tribunal deve resolver todas as questões de que deva conhecer, oficiosamente ou por lhe terem sido colocadas pelas partes, sendo que, omitindo o tribunal este dever de julgamento, extravasando o que é objeto do seu conhecimento, a decisão é nula nessa parte (artigos 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).

Está vedada ao tribunal, no momento da aplicação do direito, a utilização de argumentos de facto que não encontrem direta sustentação na factualidade que deu como provada, sendo que, por imperativo legal, será esta factualidade, e apenas esta, que deverá fundamentar a decisão quando àquela aplicação do direito, assim sobre a verificação ou não no caso concreto dos elementos do tipo ou tipos de infração que são imputados ao arguido – o que decorre, para além do mais, das regras de elaboração da sentença, desde logo, do disposto nos artigos 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, nesta parte não afastados pelo artigo 39.º do RJCOL.

Apesar do não cumprimento pelo tribunal da regra mencionada em III no momento da aplicação do direito, não ocorre porém o vício da nulidade por excesso de pronúncia quando o aquele se pronuncia, em sede de matéria de facto e respetiva motivação, sobre um ponto de facto sobre o qual o mesmo tribunal tem a obrigação de se pronunciar e cuja prova, em termos de convicção, sequer dependa daqueles referidos argumentos.

Os vícios elencados no n.º 2 do artigo 410.º são anomalias decisórias ao nível da confeção da sentença, circunscritos à matéria de facto, apreensíveis pelo seu simples texto, sem recurso a quaisquer outros elementos a ela estranhos, impeditivos de bem se decidir tanto ao nível da matéria de facto como de direito.

Não há que confundir o vício do erro notório na apreciação da prova com a insuficiência de prova para a decisão de facto proferida, ou com a divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e a convicção que o tribunal firmou sobre os factos, questões essas do âmbito da livre apreciação da prova – princípio inscrito no artigo 127.º do CPP –, sendo que, para além disso, conhecendo o tribunal da relação no âmbito contraordenacional laboral apenas de matéria de direito, não se encontrando perante prova legal, sequer se pode prevalecer de prova documentada, não podendo pois sindicar a boa ou má valoração dessa prova, razão pela qual, querer discutir nessas condições a valoração da prova produzida, traduzir-se-ia em querer impugnar a convicção do tribunal esquecendo a citada regra.

O erro-vício não se confunde com errada apreciação e valoração das provas, com o erro de julgamento relativamente à apreciação e valoração da prova produzida, pois que, tendo como denominador comum a sindicância da matéria de facto, são muito diferentes na sua estrutura, alcance e consequências, indagando-se o primeiro através da análise do texto e reconduzindo-se a última a erro de julgamento da matéria de facto, analisando-se assim em momento anterior à produção do texto, na ponderação conjugada e exame crítico das provas produzidas.

O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando a factualidade dada como provada na sentença é insuficiente para fundamentar a solução de direito e quando o tribunal deixou de investigar toda a matéria de facto com interesse para a decisão final.

Acórdão de 10 de Dezembro de 2019 (Processo n.º 70/19.8T8VFR.P1)

Contra-Ordenação Laboral – Elemento Subjectivo – Dolo – Alteração Substancial dos Factos

Nas contra-ordenações laborais, em que a negligência é sempre punível, o elemento subjectivo - dolo ou negligência - tem de extrair-se da factualidade provada, que integra o elemento objectivo.

A mera especificação de pormenor na sentença, sem relevância na qualificação jurídica dos factos, não integra o conceito da alteração não substancial dos factos, para efeitos do disposto nos artigos 379.º, n.º 1, alínea b), e 358.º, n.º 1, ambos do CPP.

A ausência das garantias do direito de defesa não se reporta à simples omissão do acto de notificação para exercício de tal direito (reconduzível, por conseguinte, uma inexistência “física”), mas a ausência processual, no sentido de impossibilidade do exercício de tal direito.

Não há violação do direito de defesa quando a arguida foi: (i) notificada do auto de notícia e respondeu; (ii) notificada da decisão administrativa e impugnou-a; (iii) notificada da audiência de julgamento e apresentou os elementos de prova que lhe aprouve, incluindo para provar que não agiu com culpa.

Acórdão de 10 de Dezembro de 2019 (Processo n.º 3017/18.5T8AVR.P1)

Contra-Ordenação Laboral – Recurso Extraordinário - Requisitos

Para que a Relação conclua pela admissibilidade do recurso a título extraordinário na consideração de tal se afigurar “manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito”, não basta ao recorrente formular requerimento autónomo e limitar-se a invocar esse fundamento, antes se lhe impondo que nele alegue as razões concretas e precisas que evidenciem a existência desse fundamento, dado que a apreciação e decisão dessa pretensão constituem questão prévia relativamente à apreciação do recurso. A manifesta necessidade “à melhoria da aplicação do direito” prevista no n.º2, do art.º 49.º da Lei 100/2009, só se verifica quando da decisão impugnada se observe um erro jurídico grosseiro, incomum, uma errónea aplicação do direito bem visível, não se destinando, pois, a corrigir eventuais erros de julgamento.

Acórdão de 21 de Outubro de 2019 (Processo n.º 10072/18.6T8VNG.P1)

Contra-Ordenação Laboral – Tempos de Condução – Pausas – Responsabilidade da Empresa

O auto de contraordenação que deu origem ao procedimento contraordenacional em apreço foi levantado por agente da GNR, entidade que nos termos da al. c), do art.º 9.º da Lei 27/2010, tem competência para a fiscalização sobre o cumprimento do regime estabelecido no diploma.

Tendo o Senhor agente presenciado pessoalmente a infracção, nos termos do art.º 13.º, da Lei 107/2009, aplicado analogicamente, não era necessário a indicação de testemunha no auto de notícia.

A Lei 27/2010, no art.º10.º, veio consagrar uma das soluções previstas pelo art. 10º, nº 3, do Regulamento nº 561/2006, qual seja uma forma mitigada da responsabilidade objectiva ou presumida.

Para excluir essa responsabilidade cabe à empresa demonstrar que pôs à disposição do motorista do seu veículo todos os documentos necessários para que as entidades de fiscalização pudessem aferir da observância ou não das normas dos regulamentos, nomeadamente de documentos demonstrativos da impossibilidade de apresentar escalas de serviço relativas aos 28 dias anteriores.

Acórdão de 21 de Outubro de 2019 (Processo n.º 75/19.9T8MAI.P1)

Contra-Ordenação Laboral – Instrução do Procedimento – Conclusão da Instrução

O prazo de 60 dias previsto no artigo 24º da Lei 107/2009, de 14.09 para a conclusão da instrução no âmbito do procedimento contra - ordenacional tem natureza meramente aceleratória e disciplinar, não implicando a sua inobservância nulidade ou caducidade do referido procedimento

Acórdão de 10 de Julho de 2019 (Processo n.º 3405/18.7T8PNF.P1)

Contra-ordenação Laboral – Responsabilidade Solidária de Administradores

I - A responsabilidade solidária de administradores, gerentes e directores pelo pagamento de coimas aplicadas às empresas, prevista no art. 551º, nº 3, do CT, não pressupõe a prática, por estes, de qualquer ilícito contra-ordenacional, com base na culpa ou com base na culpa presumida, nem há qualquer transmissão da responsabilização pela prática da contra-ordenação.

II - O art. 551º, nº3 do CT, apenas, institui uma solidariedade no pagamento da coima não na infracção, ou seja, consagra uma garantia de satisfação do pagamento da coima.

III - Com efeito, os sujeitos ficam apenas responsáveis pelo pagamento da coima, não lhes sendo transmitida a autoria do ilícito contra-ordenacional em si mesma considerada.

IV - A norma consagrada no referido art. 551º, nº 3 do CT não viola o princípio de presunção de inocência nem o princípio da proibição da transmissão da responsabilidade criminal, inexistindo, pois, qualquer violação dos art.s 30º, nº3 e 32º, nº2 da CRP, invocados pelos recorrentes.

V - A admoestação só, excepcionalmente, pode ser proferida e aplicada às infracções contra-ordenacionais qualificadas como leves ou simples, não sendo legal a sua aplicação, em casos, em que a infracção é qualificada de muito grave.

Acórdão de 22 de Maio de 2019 (Processo n.º 2235/18.0T8AVR.P1)

Contra-Ordenação Laboral – Registo de Horas de Trabalho

O registo que permite apurar o número de horas de trabalho prestado pelo trabalhador destina-se, em suma, a apurar a conformidade da organização da actividade da empresa com a disciplina do tempo de trabalho.

O empregador não está dispensada do registo dos tempos de trabalho mesmo em relação aos trabalhadores que exerçam actividade regular fora do estabelecimento da empresa, sem controlo imediato da hierarquia, incluindo dos motoristas de veículos afectos a serviços de recolha e tratamento de lixo doméstico.

Acórdão de 7 de Outubro de 2019 (Processo n.º 4189/19.7T8PRT.P1)

Recurso de Contra-Ordenação

Nas contra-ordenações laborais, em que a negligência é sempre punível, o elemento subjectivo - dolo ou negligência - tem de extrair-se da factualidade, provada, que integra o elemento objectivo. Assim, não é nula, nem viola o direito de defesa, a decisão que mantém a condenação da recorrente sabendo, quer da necessidade de facultar e impor à trabalhadora o uso de sapatos antiderrapantes, quer de promover a realização de exame médico à mesma, após a baixa e não o fez. No cúmulo jurídico, das sanções aplicáveis a uma arguida, devem incluir-se não só, as respeitantes às infracções cometidas dentro da área territorial da delegação onde foram praticadas mas, também, as sanções de todas as outras infracções cometidas pela arguida em território nacional, dado a competência a que se refere o art. 4º da Lei nº 107/2009 de 14 de Setembro se reportar ao procedimento, em si, das contra-ordenações e não à decisão.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2017 (Processo n.º 177/17.6T8PNF.P1)

Contra-Ordenação Laboral – Dolo - Negligência

Nas contra-ordenações laborais, em que a negligência é sempre punível, o elemento subjectivo - dolo ou negligência - tem de extrair-se da factualidade, provada, que integra o elemento objectivo.

Assim, não é nula, nem viola o direito de defesa, a decisão que mantém a condenação da recorrente por falta de pagamento da totalidade da retribuição devida pela prestação de trabalho em dia de feriado se a recorrente, na sua impugnação, sustenta expressamente que não procedeu ao mesmo por entender que a base de cálculo do valor devido não é a que consta da decisão de que recorreu.

Os feriados obrigatórios, indicados no artigo 234.º do CT, são dias em que por força da lei deve ser normalmente suspensa a laboração nas empresas (art.º 236.º n.º1, CT). Portanto, a regra é a da suspensão do trabalho.

Com o Código do Trabalho 2003, o trabalho prestado em dia feriado passou a estar sujeito a dois regimes distintos (art.º 259.º): um aplicável às empresas legalmente não dispensadas de suspenderem o trabalho em dia feriado, isto é, o regime regra (n.º1); um outro aplicável às empresas legalmente dispensadas de suspender o trabalho em dia feriado obrigatório, ou seja, o regime especial (n.º2). O Código do Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, acolheu aqueles regimes - o regra e o especial - relativamente à prestação de trabalho em dia feriado (art.º 269.º).

Acórdão de 28 de Outubro de 2015 (Processo n.º 760/15.4T8AVR.P1)

Carta de Condução – Responsabilidade da Empregadora – Medida da Coima

A Lei 27/2010 veio consagrar uma das soluções previstas pelo art. 10º, nº 3, do Regulamento [(CE) n.º 561/2006], qual seja uma forma mitigada da responsabilidade objectiva ou presumida.

Para exonerar a empregadora da responsabilidade por infracção da obrigação de apresentação do cartão de motorista, pelo trabalhador, não basta a prova da formação ou instruções dadas ao trabalhador, sendo necessário que a arguida demonstre que efectuou as diligências necessárias para que não ocorresse tal omissão.

A decisão judicial não tem que se pronunciar sobre o valor da coima, se o mesmo não for impugnado, pelo que não constitui nulidade a remessa para a fundamentação da decisão administrativa quanto ao montante da coima em tal circunstância.

Acórdão de 8 de Abril de 2013 (Processo n.º 40/12.7TTOAZ.P1)

Contra-Ordenação Laboral – Presunção de Laboralidade

A presunção de laboralidade a que se reporta o art. 12º, nº 1, do CT/2009 não tem aplicação em matéria de responsabilidade contraordenacional.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 28 de Março de 2025 (Processo n.º 5180/23.4T8CBR.C1)

Contraordenação – Transporte Rodoviário de Mercadorias – Trabalhador Móvel

No processo de contraordenação laboral, o valor da coima superior a 25 UC's, ou equivalente, para efeitos de recorribilidade da decisão para a Relação, afere-se em função da coima aplicada a cada infração e não da coima única.

O trabalhador móvel que não exerça a função de condução está sujeito ao uso de Livrete Individual de Controlo, nos termos do DL n.º 237/2007, de 19 de junho, onde regista os tempos de trabalho e descanso.

Acórdão de 28 de Março de 2025 (Processo n.º 1002/24.7T8CTB.C1)

Contraordenação Muito Grave – Dever de Ocupação Efetiva

Nem todas as situações de inatividade de trabalhadores constituem uma violação do dever de ocupação efetiva, só assim sendo quando não forem justificadas e constituam violação do princípio da boa-fé ou integrem uma situação de abuso de direito, devendo, pois, distinguir-se os casos em que a situação de inocupação visa causar prejuízos ao trabalhador ou pressioná-lo em termos inaceitáveis, daqueles em que se justifica por resultar de um facto não imputável ao empregador, meramente esporádico e/ou inultrapassável.

No caso, a entidade empregadora (uma associação humanitária de bombeiros voluntários) tinha fundamento para obstar à prestação de funções por parte dos bombeiros voluntários em causa, dado que estes trabalhadores, ao transitarem para o quadro de reserva, deixaram de poder executar missões de socorro/serviços operacionais, apesar do vínculo laboral – só poderiam exercer funções e cumprir missões de proteção e socorro, se fossem bombeiros voluntários do quadro ativo.

Acórdão de 14 de Março de 2025 (Processo n.º 4022/23.5T8VIS.C1)

Contraordenação – Perda do Prémio de Presença

O exercício do direito de dispensa para amamentação ou para consulta pré-natal, tal como previsto no art.º 35.º, n.º 1, al.ªs i) e k), do Código do Trabalho, não pode acarretar a perda do prémio de presença, constituindo a sua perda uma forma de discriminação em função do exercício dos direitos de

parentalidade e, por isso, da situação familiar dos trabalhadores, nos termos dos art.ºs 24.º, n.º 1, e 25.º, n.ºs 1, 7 e 9, todos do mesmo Cód.

Considerando que a arguida não pagou aos trabalhadores o prémio de presença a que tinham direito, como podia e devia, encontram-se preenchidos os elementos objetivo e subjetivo do tipo legal de contraordenação imputado, tal como previsto e punível pelo art.º 25.º, n.º 9 (n.º 8 na redação anterior à introduzida pela Lei 13/2023, de 03-04), do Código do Trabalho, sendo adequada a coima no montante de € 9.180,00.

Acórdão de 29 de Abril de 2022 (Processo n.º 2297/21.3T8LRA.C1)

Folhas de Registo – Dever de Apresentação – Elementos do Tipo

A Lei 27/2010, de 30-08, veio estabelecer uma forma mitigada de responsabilidade objetiva ou presumida, pois que, consagrando embora a responsabilidade da empresa transportadora rodoviária com base numa presunção de culpa, permite a alegação e prova por esta de não ter sido responsável pela prática da infração, para o que deverá demonstrar que organizou o trabalho de modo a que seja possível o cumprimento das imposições legais quanto a tacógrafo e seu registo.

É de concluir que a sociedade arguida não atuou com a diligência devida e de que era capaz se não resultou provada factualidade demonstrativa da organização do serviço por si de modo a que o condutor fosse portador das folhas de registo de atividade ou documento que justificasse a sua ausência e o exibisse à entidade fiscalizadora.

Donde a conclusão de não ter a arguida logrado provar, como lhe competia, que organizou o trabalho de modo a que o condutor pudesse cumprir o disposto no Regulamento (UE) n.º 165/2014, do Parlamento e do Conselho, de 04-02, incorrendo, por isso, em responsabilidade contraordenacional.

Acórdão de 22 de Outubro de 2021 (Processo n.º 363/21.4T8VIS.C1)

Registo dos Tempos de Trabalho – Publicidade do Horário de Trabalho

Não se demonstrando a existência de uma relação de trabalho subordinado entre o condutor de um táxi e o terceiro a quem esse táxi pertence, o primeiro não está obrigado à apresentação de livrete individual de condutor.

O condutor referido em I) também não está sujeito às regras da publicidade do horário de trabalho do trabalhador afecto à exploração de veículo automóvel que se aplicam, apenas, aos trabalhadores subordinados.

Acórdão de 23 de Abril de 2021 (Processo n.º 4078/20.2T8CBR.C1)

Folhas de Registo – Dever de Apresentação – Elementos Objectivos do Tipo

Os motoristas que conduzam veículo equipado com tacógrafo analógico, devem apresentar, quando os agentes de controlo autorizados o solicitarem: i) As folhas de registo do dia em curso e as utilizadas pelo condutor nos 28 dias anteriores; ii) O cartão de condutor, se o possuir; e iii) Qualquer registo manual e impressão efectuados durante o dia em curso e nos 28 dias anteriores.

A infração a esse dever de apresentação tem por consequência a prática de contraordenação muito grave.

Não apresentando um condutor de veículo pesado que conduza viatura equipada com tacógrafo todas ou algumas das folhas de registos do dia em curso da fiscalização e dos 28 dias anteriores, deve esse condutor apresentar um documento comprovativo que justifique a ausência dos registos nos dias em falta.

Revendo posição reiteradamente assumida no passado, considera agora esta secção social que não é necessário para o preenchimento do tipo objectivo da contraordenação que se prove que nos 28 dias anteriores ao dia da fiscalização o condutor tenha exercido condução profissional nos dias relativamente aos quais não exibiu registos tacográficos.

A não apresentação das folhas de registos do dia em curso da fiscalização e dos 28 dias anteriores deve ser justificada, com vista a afastar a ilicitude da conduta, no acto da fiscalização, perante os agentes fiscalizadores, mediante a apresentação de uma declaração justificativa que confirme as razões dessa não apresentação o que pode ser feito através da denominada “declaração de actividade”, apesar desta não ser obrigatória, ou por qualquer outro documento idóneo.

O tipo objectivo da infracção fica preenchido com a não apresentação imediata ao agente fiscalizador dos registos supra referidos.

A declaração de actividade ou qualquer outro documento idóneo não integra o elemento típico objectivo da contraordenação, o qual se basta com a falta de apresentação dos registos exigidos.

Compete ao empregador demonstrar que organizou o trabalho de modo a que o condutor possa cumprir o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, e no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março.

Não fazendo essa prova, tanto basta para que fique preenchido o elemento subjectivo da infracção.

Acórdão de 22 de Maio de 2020 (Processo n.º 2403/19.8T8VIS.C1)

Obrigações Gerais do Empregador para com os Trabalhadores – Riscos Imprudência do Trabalhador

Uma entidade empregadora não está obrigada a prever os riscos derivados das imprudências ou de comportamentos menos próprios dos seus trabalhadores e muito menos quando esses comportamentos ocorrem fora dos locais de trabalho destinados ao desempenho das funções daqueles.

Considerando os critérios de razoabilidade e de normalidade não era manifestamente previsível para qualquer empregador que, na situação concreta dos autos, pudesse ocorrer um acidente da forma com este ocorreu.

Acórdão de 15 de Março de 2019 (Processo n.º 1873/18.6T8VIS.C1)

Cúmulo Jurídico das Contraordenações – Garantias do Trabalhador – Ocupação Efetiva

Face ao disposto nos artigos 19.º e 32.º do RGCC (aplicável por força do disposto no artigo 60.º da Lei n.º 100/2009, de 14/09), tal regime não prevê o concurso superveniente de contraordenações, pelo que inexistindo qualquer omissão não há que recorrer, a título subsidiário, ao regime do concurso superveniente previsto no artigo 78.º do CP.

O art.º 129º do C.T. estabelece as garantias do trabalhador consubstanciadas em proibições impostas ao empregador.

Nos termos do nº 1, al. b) de tal normativo é proibido ao empregador “Obstar injustificadamente à prestação efectiva de trabalho.”

Tal normativo impõe o dever de ocupação efectiva do trabalhador e como refere Monteiro Fernandes, in Direito do Trabalho, 12ª edição p. 281 “O seu reconhecimento pressupõe a ideia de que pode ser exigido a uma entidade empregadora que, sem ou mesmo contra a sua vontade, utilize efectivamente os serviços de um trabalhador na organização de que é titular”.

Acórdão de 12 de Janeiro de 2018 (Processo n.º 3144/17.6T8CBR.C1)

Mapas de Horário de Trabalho – Publicidade – Contra-Ordenação

A Portaria 983/2007, de 27/08, veio não só regular a forma de registo do trabalho dos trabalhadores móveis em actividades de transporte rodoviário não sujeitos ao aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários, vulgarmente designado como tacógrafo, ou seja não sujeitos ao Reg. (CE) 561/06, como também a publicidade dos horários de trabalho do pessoal afecto à exploração de veículos automóveis propriedade de empresas de transportes ou privativos de outras entidades sujeitas às disposições do CT.

Estando o trabalhador motorista sujeito a um horário de trabalho fixo, ainda que o empregador utilize o veículo como elemento de trabalho coadjuvante da sua actividade, ou seja, não sendo transportador no verdadeiro sentido do termo, não se encontrando o trabalhador motorista directamente afecto à exploração de veículos automóveis, ainda assim o empregador não está dispensado de publicitar o horário de trabalho de acordo com o nº 2 da Portaria 937/2007, com a fixação do horário de trabalho no respetivo veículo.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2017 (Processo n.º 1164/16.7T8CVL.C1)

Processo De Contraordenação - Prazo De Instrução - Fase Administrativa

I – É entendimento uniforme da jurisprudência e da doutrina que os prazos a que se refere o artº 24º, nº1 da Lei nº 107/2009 são prazos meramente aceleratórios e disciplinares, pelo que o seu incumprimento acarreta, eventualmente, consequências disciplinares para os funcionários que, culposamente, deixarem de os cumprir.

II – Não são prazos peremptórios que tornariam nulos os actos praticados para além do seu termo.

III – O referido prazo não constitui um prazo de caducidade do procedimento contra-ordenacional na sua fase administrativa, mas antes um prazo indicativo, instrumental, orientador da actividade da ACT, que se quer expedita, pronta, atual, célere, eficiente e eficaz.

IV – O regime da caducidade das convenções colectivas é mitigado, no que respeita à salvaguarda dos direitos dos trabalhadores individualmente considerados, pelo que estabelece o nº 8 do artº 501º CT/2009.

Acórdão de 13 de Outubro de 2016 (Processo n.º 2368/15.5T8CBR.C1)

Contra-Ordenação Laboral – Admissibilidade de Recurso – Culpa Contraordenacional

Atento o disposto no artº 49º, nº 2 da Lei nº 107/2009, de 14/09, o Tribunal da Relação pode aceitar o recurso contraordenacional, a requerimento do arguido ou do M.º P.º, quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

No que concerne à primeira parte desse normativo, importa destacar que o legislador não define o que entende por ‘melhoria da aplicação do direito’, pelo que compete ao intérprete explicitar o conteúdo do conceito genérico utilizado.

Só se verifica essa manifesta necessidade quando na decisão impugnada se observe um erro jurídico grosseiro, incomum, uma errónea aplicação do direito visível, assim não sucedendo perante uma mera discordância quanto à aplicação do direito.

A ‘melhoria da aplicação do direito’ justifica-se quando a decisão proferida pelo tribunal recorrido revele um erro evidente (manifesto), clamoroso, intolerável, incontroverso e de tal forma grave que não se pode manter, por constituir uma decisão absurda de exercício da função jurisdicional.

É sabido que o direito de mera ordenação social corresponde a uma censura de natureza social e administrativa distinta da que está subjacente ao direito criminal.

Enquanto a culpa penal comporta um juízo de censura ético-jurídica, a culpa no âmbito do direito contraordenacional corresponde a um juízo de censura de violação de um dever legal – artº 9º, nº 1 do DL nº 433/82, de 27/10.

Acórdão de 28 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 81/14.0TTCTB.C2)

Processo de Contra-Ordenação Laboral – Crédito Laboral

A condenação no pagamento dos créditos laborais em dívida para com os trabalhadores resulta do preceituado no artº 564º do C. Trabalho.

Existem alguns preceitos legais que, quando conjugados, levam a concluir que os créditos laborais em que o empregador tenha sido condenado no âmbito do processo contraordenacional, devem ser considerados na conta final do processo, com a emissão das competentes guias para a sua liquidação.

Uma dessas normas encontra-se inserida no nº 4 do artº 27º da Lei nº 107/2009, de 14/09 (Regime jurídico processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social); outra é o artº 564º, nºs 2 e 3 do Código do Trabalho.

Interpretando conjuntamente os dispositivos citados, afigura-se que resulta da lei que sempre que ocorra, em processo contraordenacional laboral, uma condenação do empregador em créditos laborais em dívida a trabalhadores, nos termos do artº 564º CT, deve a quantia em causa ser levada à conta final do processo, correspondendo a um pagamento que é devido a ‘outras entidades’ – artº 30º, nº 3, al. c) do R.C.Processuais, aplicável ex vi do artº 59º da Lei nº 107/2009 -, por força da decisão condenatória e, como tal devem ser emitidas as respectivas guias para liquidação.

Acórdão de 14 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 1565/14.5T8LRA.C1)

Contra-Ordenação Laboral – Mobbing ou Assédio Laboral

O assédio moral não é um conceito de natureza jurídica, mas sociológica.

O assédio moral pode concretizar-se numa de duas formas: o assédio moral discriminatório, em que o comportamento indesejado e com efeitos hostis se baseia em qualquer fator discriminatório que não o sexo (discriminatory harassment); e o assédio moral não discriminatório, quando o comportamento indesejado não se baseie em nenhum fator discriminatório, mas pelo seu carácter continuado e insidioso tem os mesmos efeitos hostis, almejando, em última análise, afastar o trabalhador da empresa (mobbing). O comportamento subsumível ao conceito de assédio moral há-de ser sistemático, repetitivo e com clara premeditação de realização daquela intenção.

Só pode ter-se por registada uma situação de mobbing naqueles casos em que subjacente ao comportamento indesejado do empregador ou dos superiores hierárquicos esteja a pretensão de forçar o trabalhador a desistir do seu emprego; dito de outro modo, essa pretensão constitui um elemento objectivo implícito do tipo de contraordenação previsto no artº 29º, nºs 1 e 4 do C.T./2009.

De harmonia com o preceituado no nº 1 do artº 562º do C.T/2009, no caso de contraordenação muito grave ou reincidência em contraordenação grave, praticada com dolo ou negligência grosseira, é aplicada ao agente a sanção acessória de publicidade.

No âmbito das contraordenações laborais, é possível a aplicação de uma sanção acessória sempre que se verifiquem os pressupostos para a sua aplicabilidade.

A aplicabilidade da sanção nas ditas circunstâncias não viola nem o princípio da proporcionalidade nem os limites estabelecidos no nº 4 do artº 30º da Constituição da República Portuguesa, em matéria de aplicação de penas.

Acórdão de 16 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 2509/15.2T8VIS.C1)

Processo de Contra-Ordenação Laboral – Crédito Laboral

O artº 535º do Código de Trabalho, sob a epígrafe ‘Proibição de substituição de grevistas’, consagra, no nº 1 do normativo que o empregador não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que, à data do aviso prévio, não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço, nem pode desde essa data admitir trabalhadores para aquele fim. A violação desta norma constitui contraordenação muito grave, nos termos previstos pelo nº 3 do referido preceito.

Acórdão de 23 de Abril de 2015 (Processo n.º 69/14.0T8GRD.C1)

Contra-Ordenação - Concurso de Infrações Laborais – Limites - Coima

I – Os artºs 554º a 556º do Código do Trabalho contêm a previsão dos montantes das coimas a aplicar quando estejam em causa infrações singulares.

II – Nos casos de pluralidade/concurso de infrações laborais regem as normas do artº 558º, nº 3 do Código do Trabalho e do artº 19º, nº 1 do RGCO, aí se definindo o limite máximo da moldura da coima única. E em ambas essas disposições se faz apelo aos limites abstractos e não às coimas concretamente aplicadas.

Acórdão de 2 de Junho de 2011 (Processo n.º 974/10.3T4AVR.C1)

Noção de contra-ordenação laboral - Alteração Dos Factos - Contra-Ordenação Laboral – Culpa

I – Nos termos do artº 379º, nº 1, al. b) do CPP, a sentença padece de nulidade quando condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia (ou decisão da autoridade administrativa), fora dos casos e das condições previstos nos artºs 358º e 359º.

II – Segundo estes últimos preceitos, caso ocorra alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, das duas uma: se a alteração for não substancial, o tribunal comunica-a ao arguido e concede-lhe um prazo para deles se defender; se a alteração for substancial, não podem (os novos factos) serem tidos em conta, mas, sendo autonomizáveis a sua comunicação ao Ministério Público vale como denúncia.

III – Quando se fala em alteração dos factos, para os efeitos que se apreciam, está a falar-se dos “factos descritos”, não de factos totalmente independentes, que justificariam uma nova (e completa) tramitação processual.

IV – O juízo de culpa, ao imputar-se determinada omissão, pretende afastar o dano, afastando o risco – o juízo de culpa liga-se à previsibilidade, que tem em si mesmo um juízo de normalidade.

V – Se um determinado trabalhador cumpre todas as instruções que lhe foram dadas e o acidente, ainda assim, ocorre, será mais fácil a conclusão que faltou previsão; ao invés, se um trabalhador é perfeitamente

temerário e descuidado, tem que se apurar se, não obstante, era previsível e possível afastar o acidente, mesmo com aquele descuido ou temeridade.

VI –A noção de contra-ordenação laboral (artº 548º do CT) pressupõe, além da tipificação legal (artº 1º do RGCO) a prática de um facto ilícito e censurável, mesmo que apenas a título de negligência, essa, de acordo com o artº 550º do CT, sempre punível.

VII – Não parece ser imputável um comportamento negligente ao empregador que não prevê determinado risco exactamente quando o técnico especializado o não prevê.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 12 de Março de 2026 (Processo n.º 8258/24.3.T8STB.E1)

Contra-Ordenação Laboral – Reincidência

I. Decorre do artigo 39.º, n.º 4, da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro (Regime processual especial aplicável às contraordenações laborais e de segurança social), uma evidente intenção do legislador de simplificar a decisão judicial, ao ponto de permitir que a mesma consista numa mera declaração de concordância com a decisão condenatória da autoridade administrativa.

II. Quando o Juiz decide sem realizar a audiência de discussão e julgamento, fica vinculado à prova produzida na instrução ocorrida na fase administrativa e reaprecia, em conformidade, a decisão fáctica da autoridade administrativa.

III. Apurando-se que entre a prática da contraordenação muito grave imputada e a prática de outra contraordenação muito grave pela qual a arguida foi anteriormente condenada não decorreu um prazo superior ao da prescrição da primeira infração cometida, a arguida é sancionada como reincidente, nos termos previstos pelo artigo 561.º do Código do Trabalho.

Acórdão de 29 de Outubro de 2025 (Processo n.º 649/23.3T8FAR.E1)

Contra-Ordenação Laboral – nulidade – atenuação especial da coima

I- Referindo a decisão condenatória proferida pela ACT que a arguida praticou duas contraordenações muito graves p. e p. pelo artigo 285.º do Código do Trabalho e resultando dos factos assentes que a arguida assumiu a posição de transmitente/adquirente no âmbito de uma transmissão de unidade económica, é manifesto que a entidade administrativa imputou à arguida a prática de infrações enquadráveis no artigo 285.º, n.º 11, alínea b), do Código do Trabalho, pelo que se considera devidamente indicada a norma jurídica punitiva.

II- A atenuação especial da coima pressupõe a verificação das situações previstas nos artigos 9.º, n.º 2 (erro censurável), 13.º, n.º 2 (tentativa punível) e 16.º, n.º 3 (cúmplice) do RGCO, ou 72.º do Código Penal.

III- Não há lugar à aplicação subsidiária do regime de suspensão da pena de prisão (artigo 50.º do Código Penal) em coima aplicada pela prática de contraordenação laboral.

Acórdão de 2 de Outubro de 2025 (Processo n.º 4787/24.7T8STB.E1)

Fundamentação das Decisões Judiciais - Fundamentação de Facto - Contra-Ordenação Laboral - Medida da Coima

I- Mostra-se cumprido o dever de fundamentação previsto no artigo 39.º, n.º 4, da Lei n.º 107/2009, de 14/9, quando na sentença se faz a análise crítica da prova (a que foi produzida em julgamento e a que foi apresentada na fase administrativa do processo), dando a conhecer os motivos porque, no que se refere à matéria de facto, se julga de forma idêntica à da decisão administrativa, confirmando-se tal decisão e remetendo-se para a mesma, em vez de se voltar a elencar a factualidade.

II- Tendo em consideração uma moldura abstrata da coima de 90 UC a 300 UC, não se justifica a aplicação da medida mínima da coima numa situação de contraordenação muito grave, negligente, em que a arguida (empregadora), com um elevado volume de negócios, não assegurou a adequada manutenção de um equipamento de trabalho, por forma a garantir que o mesmo possuía os requisitos mínimos de

segurança para a saúde dos trabalhadores, tendo um trabalhador, em consequência da omissão do dever de cuidado da empregadora, sofrido um acidente de trabalho.

Acórdão de 8 de Maio de 2025 (Processo n.º 778/24.6T8BJA.E1)

Contra-Ordenações Laboral – Higiene e Saúde no Trabalho

No processo aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social, o acto do Ministério Público de apresentação dos autos ao juiz é que vale como acusação – art. 37.º da Lei n.º 107/2009 – servindo assim de base à acusação o conjunto de actos de investigação e de instrução realizados pela autoridade administrativa.

Para os fins do art. 78.º n.º 3 al. c) da Lei n.º 102/2009, o que releva é o desenvolvimento de actividades de risco elevado, que exijam um serviço interno da segurança e saúde no trabalho adaptado às especiais contingências desse risco.

Ademais, exige-se a exposição a esse risco elevado por, pelo menos, 30 trabalhadores.

O facto da arguida se dedicar ao transporte de doentes em ambulância, quer não urgentes, quer de forma esporádica urgentes em serviços de emergência accionados pelo INEM, não significa necessariamente que os seus trabalhadores estejam sujeitos a um risco elevado de exposição a agentes biológicos dos grupos 3 e 4, com a especificidade definida no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 84/97, nomeadamente aqueles que podem causar doenças graves no ser humano e constituir um risco grave para os trabalhadores.

Para estar sujeita à obrigação de instituir um serviço interno da segurança e saúde no trabalho, seria necessário demonstrar que a arguida efectuava o transporte de doentes contagiados com esse tipo especial de agentes biológicos, e que empregava mais de 30 trabalhadores no transporte dessa categoria especial de doentes.

Acórdão de 27 de Março de 2025 (Processo n.º 5500/24.4T8STB-A.E1)

Contra-Ordenação Laboral – Conexão - Apensação De Processos - Questão Prejudicial - Impugnação Judicial - Efeito Devolutivo - Inconstitucionalidade

I. Limitando-se a arguida, em sede de impugnação judicial da decisão da ACT, a apresentar uma lista de processos contraordenacionais pendentes contra si deduzidos, nada mais referindo, nomeadamente sobre o preenchimento dos requisitos necessários à conexão de processos previstos nos artigos 24.º e 25.º do Código de Processo Penal, e não resultando da matéria de facto o preenchimento desses requisitos, inexistente fundamento legal para deferir a visada apensação de processos.

II. Um processo judicial de contraordenação laboral só constituirá *questão prejudicial* em relação a outro se o que se vier a decidir no primeiro for suscetível de condicionar a decisão final a proferir no segundo.

III. O artigo 35.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, conjugada com a norma contida na alínea c) do artigo 33.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, interpretadas no sentido de considerar que a impugnação judicial de decisão final condenatória, proferida em processo contraordenacional, por autoridade administrativa, tem sempre efeito devolutivo, é inconstitucional, por violação do direito à tutela jurisdicional efetiva e do princípio da presunção de inocência, consagrados nos artigos 20.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da Constituição da República Portuguesa.

Acórdão de 27 de Fevereiro de 2025 (Processo n.º 988/24.6T8EVR.E1)

Contra-Ordenação Laboral - Elemento Subjetivo - Nulidade da Sentença - Insuficiência da Matéria de Facto Para a Decisão - Erro Notório na Apreciação da Prova

I. No processo contraordenacional, a decisão administrativa não tem que ter o rigor de uma sentença penal no que à matéria de facto diz respeito.

II. O que importa é que a decisão administrativa contenha as razões, ainda que sumárias, de facto e de direito, que conduziram à condenação da arguida, de forma a que esta, lendo a mesma, se aperceba, dentro dos critérios da normalidade de entendimento, das razões por que foi condenada e possa aferir da oportunidade de impugnar judicialmente a decisão.

III. Constando nos factos provados que *«A arguida não agiu com a diligência a que se encontrava obrigada e de que era capaz para evitar que os seus condutores acima identificados infringissem as normas relativas ao cumprimento e registo dos períodos de condução e uso de LIC, nas circunstâncias suprarreferidas, bem sabendo que a sua conduta é proibida e sancionada por lei contraordenacional, tendo agido livre,*

voluntária e conscientemente.», e na fundamentação de direito que a arguida atuou com negligência, soçobra a arguida nulidade da sentença com fundamento na falta de menção do elemento subjetivo do ilícito.

IV. A nulidade da decisão judicial por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o juiz não se pronuncia sobre uma questão que foi submetida à sua apreciação, e não quando o juiz se pronuncia, ainda que de modo sucinto.

V. A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada só ocorre quando existirem factos relevantes para a decisão, cobertos pelo objeto do processo, que foram indevidamente descurados na investigação do tribunal, que, assim, se não apetrechou com a base factual indispensável, seja para condenar, seja para absolver, ou para determinação da espécie ou medida da pena.

VI. O erro notório na apreciação da prova é um erro clamoroso, ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido a uma pessoa de formação média.

VII. Inexiste contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, quando esta última se mostra concordante com a base factual considerada e com a explicada aplicação do direito.

Acórdão de 19 de Dezembro de 2024 (Processo n.º 3153/23.6T8FAR.E1)

Contra-Ordenação Laboral - Insuficiência da Matéria de Facto – Prescrição – Menores

I – Em processo contraordenacional laboral, quando, quer na decisão administrativa quer na sentença proferida pela 1.ª instância, constem os factos referentes ao elemento subjetivo do tipo, não na matéria de facto, mas sim, na apreciação do direito, o tribunal de recurso pode colmatar este vício, colocando os referidos factos na matéria de facto.

II – E isto porque em sede de processo contraordenacional laboral não se exige o mesmo rigor formal que se exige em sede de processo criminal.

III – Existindo algum vício na notificação prevista no art. 18.º, n.º 1, da Lei n.º 107/2009, de 14-09, o modo de invocação desse vício rege-se nos termos previstos no art. 283.º, n.º 3, al. b), do Código de Processo Penal, ou seja, estamos perante uma nulidade que depende de arguição, dentro de determinado prazo, e é sanável.

IV – Quem tome conta de quatro ou mais crianças, com idades compreendidas entre um mês e 36 meses, cinco dias por semana, no horário das 07h00 às 19h00, recebendo de cada uma dessas crianças quantia económica mensal de €125,00, desenvolve atividade com finalidade económica.

V – Compete a quem pretende dedicar-se a uma determinada atividade económica informar-se das exigências legais estabelecidas para essa atividade, antes de a iniciar.

VI – Se o não fizer, esse estado de ignorância em que voluntariamente se colocou, não pode beneficiá-lo, nos termos do art. 6.º do Código Civil.

Acórdão de 2 de Dezembro de 2024 (Processo n.º 4324/22.8T8STB-B.E1)

Reclamação contra despacho que não admitir ou reter recurso

1 – Sendo aplicada uma coima igual/inferior a 25 UC desacompanhada de condenação em sanção acessória, no regime das contra-ordenações laborais não é admissível recurso, excepto se, sob requerimento do arguido ou do Ministério Público, se afigure que tal é manifestamente necessária à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

2 – A admissibilidade de recurso por ser “manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito” (n.º 2 do referido artigo 49.º) apenas se justificará quando o juiz incorre em erro grosseiro, juridicamente insustentável na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, não se destinando a corrigir eventuais erros de julgamento.

3 – Para ser admitido o recurso ao abrigo do n.º 2 do artigo 49.º do Regime Processual aplicável às Contra-Ordenações Laborais e de Segurança Social, teria o recorrente de fazer preceder tal recurso de requerimento prévio sobre o qual recairia decisão sobre a manifesta melhoria da aplicação do direito ou, no mínimo, indicar no próprio requerimento de interposição da impugnação por via recursal os fundamentos que são susceptíveis de preencher a cláusula geral em causa.

4 – A invocação, em primeira da mão, da questão em sede de reclamação constitui uma questão nova, que obsta à admissão do recurso, dado que tal fundamento tem de ser invocado, sob pena de preclusão, no prazo do recurso.

Acórdão de 20 de Novembro de 2024 (Processo n.º 1907/23.2T8STB-A.E1)

Contra-Ordenações Laborais – Admissão de Recurso

No processo de contra-ordenação laboral, o valor da coima superior a 25 UC's, ou equivalente, para efeitos de recorribilidade da decisão para a Relação, afere-se em função da coima aplicada a cada infracção e não da coima única.

Salvo em processo penal, não pode afirmar-se a vigência de um direito ao recurso de toda e qualquer decisão jurisdicional, podendo o legislador restringir esse direito, para garantia de outros valores constitucionais, designadamente no âmbito do processo de contra-ordenação laboral.

No direito das contraordenações rege o princípio da irrecorribilidade das decisões, sendo estas recorríveis apenas nos casos previstos na lei.

Acórdão de 25 de Outubro de 2024 (Processo n.º 1094/23.6Y2STR.E1)

Contra-Ordenações Laborais - Responsabilidade Solidária – Inconstitucionalidade - Seguro de Acidentes de Trabalho

I – Nos termos do art. 551.º, n.º 4, do Código do Trabalho, o contratante de uma outra empresa é solidariamente responsável, não só pelo pagamento das coimas, como pelo próprio cumprimento das disposições legais e por eventuais violações cometidas pelo subcontratante que executa todo ou parte do contrato nas instalações do contraente ou sob a responsabilidade do mesmo.

II – Não está em causa, por isso, uma transmissão de responsabilidade contraordenacional, antes sim, a existência de uma responsabilidade própria e autónoma por parte do contratante.

III – Compete, assim, ao contratante assegurar-se, quer no início do contrato quer durante a execução do contrato, de que as normas legais se mostram cumpridas pela sociedade subcontratada, exigindo-se, por isso, ao contratante um comportamento de fiscalização permanente desse cumprimento.

IV – Age, nesta conformidade, sem a diligência devida, a entidade contratante que não exigiu à empresa subcontratada o cumprimento de todas as normas legais imperativas, designadamente, solicitando-lhe os respetivos comprovativos.

V – Exatamente por existir uma violação autónoma e individual do dever de diligência por parte do contratante, não se mostra violada a disposição constitucional de proibição da transmissão da responsabilidade penal, ou o princípio da culpa.

Acórdão de 23 de Maio de 2024 (Processo n.º 6138/22.6T8STB.E1)

Contra-Ordenação Laboral - Negligência

I – Age com negligência em matéria contraordenacional quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz (i) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de contraordenação, mas atuar acreditando que esse facto não se irá realizar (negligência consciente); ou (ii) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização desse facto contraordenacional, apesar de lhe ser exigível tal representação (negligência inconsciente).

II – A imputação a título de negligência de uma contraordenação laboral implica (i) a violação pela entidade empregadora de um dever de cuidado, que, segundo as circunstância, lhe era exigível que respeitasse; (ii) a verificação do resultado típico previsto na lei; e (iii) que a violação do dever de cuidado seja causa adequada para a produção do resultado típico.

III – Não é possível imputar determinada contraordenação laboral à entidade empregadora se o resultado verificado não couber no âmbito de proteção da norma contraordenacional violada ou se o comportamento violador do dever de cuidado adotado pela entidade empregadora não for adequado a evitar o resultado produzido.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2024 (Processo n.º 727/23.9T8EVR.E1)

Contra-Ordenação Laboral – Sanção acessória – Publicidade

- Nos termos previstos pelo artigo 562.º, n.º 1, do Código do Trabalho, a sanção acessória de publicidade aplica-se automaticamente, desde que a arguida tenha sido condenada em contraordenação muito grave ou em contraordenação grave com reincidência, neste último caso com dolo ou negligência grosseira, sem prejuízo de poder haver lugar à dispensa da sanção acessória se demonstrada a verificação dos requisitos previstos no artigo 563.º do mesmo diploma legal.

Acórdão de 23 de Novembro de 2023 (Processo n.º 1872/23.6T8PTM.E1)

Contra-Ordenação Laboral - Autoridade Administrativa - Instrução Do Processo - Transporte Rodoviário-Registo do Tempo de Trabalho

I – Em sede de processo contraordenacional tem de ser comunicado aos arguidos os factos que lhe são imputados, a respetiva qualificação jurídica e as sanções em que incorrem, não se impondo, porém, que lhes seja igualmente comunicado os meios de prova em que a autoridade administrativa se alicerçou.

II – Relativamente a tais meios de prova, basta que os mesmos se encontrem disponíveis para consulta.

III – No processo contraordenacional quem procede à sua investigação e instrução é a autoridade administrativa, a qual possui autonomia para decidir se as diligências de prova requeridas pelos arguidos serão ou não realizadas, devendo, porém, fundamentar tal decisão, ao abrigo do disposto no art. 43.º do DL n.º 433/82, de 27-10.

IV – Nos termos do art. 121.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Penal, ainda que ocorra nulidade, designadamente por falta de fundamentação pela autoridade administrativa da não realização de determinada diligência requerida pelos arguidos, sempre tal nulidade se considerará sanada se, em sede de impugnação judicial, os arguidos vierem a requerer a realização dessa mesma diligência de prova e a mesma venha a ser realizada nessa fase judicial.

V – O elemento objetivo do tipo da contraordenação prevista nos arts 25.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2010, de 30-08, e 36.º, n.º 1, do Regulamento (EU) n.º 165/2014, de 04-02, preenche-se com a não apresentação imediata, no ato da fiscalização, de todos os registos referentes aos 28 dias anteriores ao da fiscalização ou de documentação que justifique tal não apresentação.

Acórdão de 9 de Junho de 2022 (Processo n.º 807/21.5T8EVR.E1)

Contra-Ordenações Laborais – Elemento Subjectivo

Nas situações de contraordenações laborais não é de aplicar o disposto no art. 50.º do DL n.º 433/82, de 27-10, visto que existem normas expressas, designadamente os arts. 15.º e 17.º da Lei n.º 107/2009, de 14-09, a identificar o que deve conter o auto de notícia e qual a notificação que deve ser efetuada ao arguido para, querendo, apresentar a sua defesa.

Também não é de aplicar às contraordenações laborais o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2003, visto que o mesmo versa sobre o disposto no art. 50.º do DL n.º 433/82, de 27-10, já não sobre o disposto nos arts. 15.º e 17.º da Lei n.º 107/2009, de 14-09.

O auto de notícia consiste no momento inicial do processo contraordenacional pelo que é natural que, apesar de se ter constatado a existência objetiva da prática de uma contraordenação, se desconheça ainda se existe imputação subjetiva e, na afirmativa, a que título.

Tal decisão sobre a factualidade subjetiva resultará da investigação a efetuar no âmbito do processo contraordenacional e para o qual contribuirá seguramente a defesa da arguida.

Acórdão de 7 de Abril de 2022 (Processo n.º 145/21.3Y2STR.E1)

Contra-Ordenações Laborais - Competência Territorial - Prazo de Arguição

i) é aplicável subsidiariamente às contraordenações laborais o regime jurídico previsto no Regime Geral das Contraordenações e na falta deste o CPP.

ii) a incompetência territorial para a tramitação das contraordenações só pode ser invocada até ao início da audiência de julgamento, tratando-se de tribunal de julgamento.

Acórdão de 27 de Janeiro de 2022 (Processo n.º 1046/20.8Y2STR.E1)

Contra-Ordenações Laborais – Concurso - Cúmulo Jurídico

I – Encontrando-se a matéria do concurso de contraordenações que dão a lugar a cúmulo jurídico prevista no art. 19.º do DL n.º 433/82, de 27-10, no qual não se mostra referida quer a situação do cúmulo por arrastamento, quer a situação do cúmulo de contraordenações que se encontrem em concurso, mas cujo conhecimento venha a ser superveniente, inexistente lacuna na lei, pelo que não há base legal para a aplicação do disposto no art. 78.º do Código Penal.

II – Sempre que o cúmulo jurídico das sanções aplicadas em várias contraordenações que se encontrem em concurso não resulte de uma mesma participação ou auto de notícia, para que o mesmo possa ocorrer é necessário proceder à apensação dos respetivos processos, única forma para que de vários processos em curso passe a correr apenas um.

III – Inexistindo quer na lei contraordenacional laboral quer na lei das contraordenações em geral qualquer norma relativa à matéria da apensação, ter-se-á de aplicar o disposto nos arts. 24.º e 25.º do Código de Processo Penal, em face do disposto no art. 60.º da Lei n.º 107/2009, de 14-09, e no art. 41.º do DL n.º 433/82, de 27-10.

Acórdão de 6 de Abril de 2021 (Processo n.º 3805/19.5T8STB-B.E1)

Contraordenações Laborais - Recurso

No processo de contra-ordenação laboral, o valor da coima superior a 25 UCs, ou equivalente, para efeitos de recorribilidade da decisão para a Relação, afere-se em função da coima aplicada a cada infracção e não da coima única.

Acórdão de 15 de Setembro de 2018 (Processo n.º 797/15.3T8STC.E1)

Contraordenação – Princípio da Legalidade – Princípio da Tipicidade – Piquete de Greve

Não se mostra violada a unidade da ordem jurídica se no âmbito do mesmo comportamento a arguida não foi pronunciada no processo-crime – sendo que o despacho de não pronúncia proferido no processo-crime não constitui uma decisão de mérito, pelo que não apreciou a licitude/ilicitude do comportamento da recorrente – e veio a ser condenada no âmbito do processo contraordenacional.

São diferentes os princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem a legislação penal e a legislação das contraordenações.

A submissão do direito das contraordenações às garantias essenciais do direito penal, isto é, às garantias relativas à segurança, certeza, confiança e previsibilidade dos cidadãos, não significa que as normas e princípios constitucionais em matéria penal tenham que ser aplicadas ao domínio contraordenacional com a mesma intensidade e com as mesmas exigências.

Por isso, embora os princípios da legalidade e da tipicidade se mostrem aplicáveis ao direito de mera ordenação social, pela sua natureza de direito sancionatório público, mostrando-se, pois, fundamental assegurar as garantias relativas à certeza e segurança jurídicas e à confiança e previsibilidade dos cidadãos, tais princípios têm aqui que ser aplicados com maior flexibilidade e adaptabilidade, no sentido de se admitir que a tipicidade resulte dispersa por várias normas jurídicas.

O piquete de greve é um mecanismo integrador do direito de greve, pelo que, qualquer obstaculização ilegítima à sua operacionalidade, por parte da empregadora, constitui um comportamento legalmente censurável e punido como contraordenação.

Em abstrato, a lei não rejeita que o piquete de greve exerça a sua ação, por meios pacíficos, dentro das instalações da empresa.

Todavia, os interesses coletivos protegidos através da consagração da existência do piquete de greve, são suscetíveis de, em concreto, conflituarem com outros interesses de igual ou superior valor social, económico, pelo que se deverá avaliar casuisticamente se a empregadora pode impedir o acesso do piquete de greve ao interior das suas instalações.

Acórdão de 11 de Julho de 2019 (Processo n.º 55/19.4T8PTM.E1)

Contra-Ordenação Laboral - Concurso De Infracções - Cúmulo Jurídico

- i) é aplicável subsidiariamente ao concurso de contraordenações laborais o regime jurídico previsto no art.º 19.º do Regime Geral das Contraordenações.
- ii) não há concurso entre contraordenações que sejam conhecidas após a condenação definitiva por qualquer uma delas.
- iii) a aplicação do cúmulo jurídico nos mesmos termos previstos para os crimes traria problemas de competência material insanáveis, pois cada autoridade administrativa tem competência limitada à instrução e decisão das contraordenações relativas à matéria em questão e não está prevista a competência material para efetuar o cúmulo jurídico decorrente de concurso de contraordenações de diferentes matérias

Acórdão de 8 de Junho de 2017 (Processo n.º 3061/15.4T8FAR.E1)

Contra-Ordenação Laboral – Greve – Substituição de Trabalhador em Greve

A greve decretada ao trabalho extraordinário e suplementar, em dia normal de trabalho, descanso semanal obrigatório, semanal complementar e feriados, não pode deixar de considerar-se, embora atípica, uma greve legal.

Por isso comete a contra-ordenação prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 535.º do CT, a arguida que perante a greve ao trabalho suplementar dos trabalhadores de um determinado Centro de Distribuição aí coloca trabalhadores de outro(s) Centro(s) para realizarem o trabalho que não foi realizado por aqueles.

Acórdão de 9 de Junho de 2016 (Processo n.º 222/16.2T8EVR.E1)

Contra-Ordenação Laboral - Elemento Subjectivo- Negligência

I. Nos termos do art. 50º nº4 da Lei nº 107/2009, de 14/9, o recurso interposto para o tribunal da relação da decisão judicial que conheceu de uma impugnação judicial de decisão administrativa, referente a uma contraordenação laboral, segue a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam da referida lei.

II. Uma das especialidades a considerar é a que resulta do art. 35º da citada lei, ou seja a impugnação judicial, incluindo o recurso para a segunda instância, tem efeito meramente devolutivo, salvo se o recorrente depositar o valor da coima e das custas do processo, ou prestar garantia bancária, na modalidade *à primeira solicitação*, no prazo de vinte dias, em instituição bancária aderente, a favor da autoridade administrativa competente que proferiu a decisão de aplicação da coima.

III. A imputação subjectiva do facto ao seu agente, na forma de dolo ou negligência, tem de ser encontrada perlo julgador no conjunto da factualidade consumada, com recurso às regras da experiência comum.

IV. A negligência, nas contraordenações, reside na conduta do agente ao omitir um dever de cuidado a que estava obrigado por lei.

V. Se constar da matéria de facto dada como provada que o condutor de um veículo de mercadorias, trabalhador por conta de outrem, não se fazia acompanhar do mapa de horário de trabalho, acordo de isenção de horário de trabalho ou livrete individual de controlo, é suficiente para imputar, a título de negligência, uma contraordenação à sua entidade patronal, pois a negligência está materializada nesses factos e resulta da inobservância pela entidade patronal do procedimento imposto pela lei de providenciar no sentido de que o seu trabalhador, no ato da condução, se faça acompanhar dos referidos documentos.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 19/14.4T8STC.E1)

Contra-Ordenação Laboral – Direito à Greve – Coação

Tendo sido apreciados no âmbito de um processo crime os factos tendentes a demonstrar uma actuação dolosa por parte da arguida, e não tendo a mesma sido pronunciada em relação a essa actuação, não existe impedimento legal a que no âmbito de um processo de contra-ordenação os mesmos factos possam ser apreciados, mas com factualidade inerente a uma actuação negligente;

Comete a contra-ordenação prevista no artigo 540.º do Código do Trabalho - coacção ou discriminação de trabalhador por motivo de adesão à greve -, a arguida que, tendo alguns dos seus trabalhadores aderido a uma greve decretada pela estrutura sindical entre as 0h00 do dia 19 e as 6h00 do dia 22 de Abril de 2010, considera os contratos de trabalho suspensos não só nesse período, como também nos dois dias

subsequentes (dias 22 e 23), por entender que nestes últimos dias, embora os trabalhadores tenham comparecido no local de trabalho e cumprido o período de trabalho no horário de definido pela empregadora, eles limitaram-se a desenvolver tarefas coadunantes com o arranque do complexo industrial, nomeadamente das máquinas e equipamentos para que logo que fosse possível se iniciasse a produção dos produtos petrolíferos refinados.

Acórdão de 14 de Abril de 2015 (Processo n.º 24/14.0T8EVR.E1)

Contra-Ordenação Laboral – Responsabilidade Solidária – Validade Probatório do Auto de Notícia

A responsabilidade solidária dos gerentes, prevista no art.º 551º, nº 3, do Código do Trabalho, é meramente obrigacional, não lhes sendo extensíveis outros efeitos da condenação para além da obrigação pelo pagamento da coima.

Não há por isso violação do princípio da intransmissibilidade da responsabilidade penal, acolhido no art.º 30º, nº 3, da Constituição, à semelhança do que sucede, no art.º 11º, nsº 1, 2, 9 a), e 10, do Código Penal, para os casos em que as pessoas coletivas e equiparadas são suscetíveis de responsabilidade criminal.

Na fase judicial do processo de contra-ordenação o auto de notícia deixa de ter o valor probatório conferido pelo art.º 13º, nº 3, da Lei nº 107/2009, de 14/9, passando então a prevalecer o princípio da livre apreciação da prova consignado no art.º 127º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 16 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 356/12.2TTEVR.E1)

Presunção de Contrato de Trabalho – Contra-Ordenação

Para se poder concluir pela verificação da contraordenação laboral prevista no n.º 2 do art. 12º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12-02, é necessária a demonstração de factos que, de algum modo, revelem que a prestação de trabalho por parte do trabalhador ao serviço da empregadora/arguida se faça de forma aparentemente autónoma – como sucederia, v.g., se ambos tivessem celebrado, por escrito, um qualquer contrato do tipo prestação de serviços – ainda que em condições características de um contrato de trabalho, e que dessa prestação tenha resultado prejuízo para o trabalhador em causa ou para o Estado.

Acórdão de 19 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 102/12.0TTBJA.E1)

Direito à Greve – Prémio de Produtividade – Condicionamento Salarial – Contra-Ordenações Laborais

Atribuindo a arguida aos trabalhadores ao seu serviço, mediante Ordem de Serviço que emitiu no início de 2007 um denominado «prémio de produção e adicional» e estipulando entre as condições ou pressupostos de atribuição desse prémio que «O prémio não será aplicado aos trabalhadores que tenham incorrido, no período de referência deste prémio, em qualquer situação de suspensão de contrato de trabalho», permitindo com esta regra que se considere, no âmbito da mesma, a suspensão de contrato de trabalho decorrente do legítimo exercício do direito à greve, uma tal regra mostra-se susceptível de condicionar, de algum modo, os trabalhadores quanto ao exercício do direito à greve, de discriminar os trabalhadores aderentes em relação aos não aderentes ou, no mínimo, de causar àqueles um prejuízo apenas pelo facto de, tendo aderido a uma greve licitamente convocada, não terem prestado trabalho durante o período da greve.

Em tais circunstâncias, a estipulação de uma tal condição ou pressuposto, mostra-se passível de violação de normativos legais de natureza imperativa, tais como o n.º 1 do art. 57º da Constituição da República Portuguesa e os artigos 591º e 603º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27-08 e então em vigor.

Acórdão de 22 de Junho de 2004 (Processo n.º 1115/04-2)

Contra-Ordenação – Greve

Face ao texto constitucional (seja na redacção de 1976 seja na que resultou das suas sucessivas revisões) deixou de ser exigível que o exercício do direito à greve esteja vinculado à defesa e promoção dos interesses colectivos profissionais dos trabalhadores.

O texto constitucional não permite que a lei ordinária limite o âmbito da greve e defere aos trabalhadores a definição do âmbito de interesses a defender através dela.

O exercício legítimo ou lícito do direito à greve não depende de através dela os trabalhadores pretenderem atingir objectivos que estejam na disponibilidade da entidade patronal ou que esta esteja em condições de satisfazer.

O recurso à greve é também lícito quando estejam em causa interesses sócios profissionais dos trabalhadores de carácter mais geral, mormente quando está eminente a emissão de legislação que possa afectar a condição social e económica dos trabalhadores, podendo estes recorrer à greve como forma de pressionar o poder quanto à produção legislativa desde que o objectivo a prosseguir não seja constitucionalmente impróprio e caiba no complexo de interesses que tem reconhecimento e tutela na disciplina constitucional das relações económicas e laborais.

Tendo a greve sido dirigida contra a aprovação do Código do Trabalho, à luta pela melhoria do poder de compra dos salários, por uma política fiscal justa, à defesa do sistema público, universal e solidário da segurança social, à defesa e reforço do serviço nacional de saúde bem como ao sistema de ensino público, apesar de tratar-se de objectivos que não estão na disponibilidade da entidade patronal satisfazer, não pode tal greve considerar-se ilícita ou ilegítima e daí que também não fosse lícito à entidade patronal proceder à substituição dos trabalhadores grevistas.

O artº 6º da Lei da Greve assim interpretado e aplicado não viola o princípio constitucional da livre iniciativa económica privada, mesmo na modalidade da livre organização empresarial.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 23 de Outubro de 2025 (Processo n.º 5110/24.6T8BRG.G1)

Contra-Ordenação Laboral – Erro na Apreciação dos Factos

Nas contra-ordenações o recurso cinge-se à matéria de direito, excluindo-se a matéria de facto - 51º, 1, RPCOLSS. O que significa que está vedado à Relação apreciar a prova de modo diferente.

A fundamentação da decisão recorrida é lógica, coerente, racional e, do seu contexto, quer isolado, quer em conjugação com as regras da experiência comum, não decorre erro notório na apreciação da prova previsto no artigo 410º, 2, c), CPP.

Acórdão de 9 de Outubro de 2025 (Processo n.º 368/25.6T9VCT.G1)

Contra-Ordenação Laboral – Elemento Subjectivo

Da conjugação dos n.ºs 1 al. a) e 3 do artigo 49.º do RPACOLSS resulta a inadmissibilidade do recurso relativamente às contraordenações cuja coima aplicável seja inferior a 25 UC ou valor equivalente. A falta de pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo que corresponda à infração praticada com negligência não é impeditiva da aplicação de uma coima mais elevada, que é, aliás, o que sucede em regra, e muito menos impede a qualificação da conduta em termos de culpa, uma vez que é à posteriori, com base na prova recolhida durante a fase de instrução que é feita a avaliação da culpa aquando da prolação da decisão.

Acórdão de 9 de Outubro de 2025 (Processo n.º 1097/22.8T8BGC.G1)

Contra-Ordenação Laboral – Inconstitucionalidade do n.º 3 do art.º 551 do CT

O prazo para a instrução no procedimento contraordenacional previsto no art.º 24.º da Lei n.º 107/2009 de 14.09 é um prazo meramente ordenador ou aceleratório, que visa disciplinar a gestão do procedimento, razão pela qual o seu incumprimento não extingue o direito de praticar os respetivos atos, nem determina a invalidade do ato ou da decisão, nem a nulidade do processo.

Decorre do prescrito no n.º 3 do art.º 13.º do DL n.º 273/2003, de 29/103 que, “a entidade executante deve assegurar que o plano de segurança e saúde e as suas alterações estejam acessíveis, no estaleiro, aos subempreiteiros, aos trabalhadores independentes e aos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde que nele trabalhem.”

A única forma do Plano de Segurança e Saúde cumprir a sua função para que foi concebido, visando a redução de riscos profissionais na área da construção civil, é estar acessível no local onde se desenvolvem os trabalhos, ou seja, no local da obra, de forma a poder ser consultado quer pelos subempreiteiros, quer pelos trabalhadores independentes, quer pelos representantes dos trabalhadores que trabalhem na obra, o que significa que assim se deverá exigir enquanto decorrerem os trabalhos.

A responsabilidade solidária de administradores, gerentes e diretores pelo pagamento de coimas aplicadas às empresas, prevista no art.º 551º, n.º 3, do CT, não pressupõe a prática, por estes, de qualquer ilícito contraordenacional, nem dela resulta qualquer transmissão da responsabilização pela prática da contraordenação. O citado normativo, apenas, institui uma solidariedade no pagamento da coima, ou seja, consagra uma garantia de satisfação do pagamento da coima, não sendo transmitida aos sujeitos a autoria do ilícito contraordenacional.

A norma consagrada no referido art.º 551.º, n.º 3 do CT não viola o princípio da proibição da transmissão da responsabilidade criminal, inexistindo, pois, qualquer violação dos art.º 30.º, n.º3 e da CRP, invocado pelos recorrentes.

Acórdão de 11 de Setembro de 2025 (Processo n.º 4357/24.0T9VCT.G1)

Contra-Ordenação - Apensação De Processos - Contratante e Subcontratante - Responsabilidade Autónoma do Contratante

I - A conexão de processos só é viável quando os processos (a apensar) se encontrem simultaneamente na fase de inquérito, de instrução ou de julgamento, e quando tratando-se de contraordenações que se reportem a situações distintas, a competência para a apreciação dessas contraordenações pertencer à mesma comarca.

II - Com a entrada em vigor da Lei n.º 13/2023, de 03.04, que veio alterar a Lei n.º 107/2009, de 14.09 deixou de ser aplicável subsidiariamente ao concurso de contraordenações laborais o regime jurídico previsto no art.º 19.º do Regime Geral das Contraordenações, resultando atualmente do n.º 2 do art.º 25 da RPCLSS, que as sanções aplicadas às contraordenações, em concurso, são sempre objeto de cúmulo material.

III - Às infrações laborais abrangidas pela atual redação da Lei n.º 107/2009, de 14.09, não há sequer necessidade de ponderar eventuais apensações de processos contraordenacionais, pois não será realizado um cúmulo jurídico de coimas, perdendo assim de alguma forma o interesse no apuramento da imagem global dos factos.

IV - De acordo com o citado n.º 4 do art.º 551.º do CT, o contratante de uma outra empresa é solidariamente responsável quer pelo pagamento das coimas, quer pelo próprio cumprimento das disposições legais e por eventuais violações cometidas pelo subcontratante que execute todo ou parte do contrato nas instalações do contraente ou sob a responsabilidade do mesmo. Não está, assim, em causa a transmissão de responsabilidade contraordenacional, mas sim, a existência de uma responsabilidade própria e autónoma por parte do contratante.

V - Exige-se ao contratante um comportamento de fiscalização permanente (quer no início do contrato, quer durante a execução do contrato) do cumprimento as normas legais, nomeadamente das respeitantes à segurança e saúde no trabalho, pela sociedade subcontratada. Desta forma, age sem a diligência devida, a entidade contratante que não exigiu à empresa subcontratada o cumprimento de todas as normas legais imperativas, designadamente, solicitando-lhe os respetivos comprovativos.

Acórdão de 22 de Maio de 2025 (Processo n.º 3890/24.8T9VCT.G1)

Contra-Ordenação Laboral – Responsabilidade da Empresa

Mostra-se verificada a prática da contraordenação p. e p. no art. 36, do Regulamento (UE) n.º 165/2014 na redação vigente à data dos factos e 25º, 1, al. b) da Lei 27/2010, de 30/08, caso o condutor não apresente ao agente fiscalizador cartão tacográfico com registo do dia em curso e dos 28 dias anteriores, nem outros registos ou documentos que justifiquem tal omissão.

A empresa é responsável pela infracção cometida pelo motorista, dado que não provou que lhe assegurou suficiente informação sobre o processo de substituição pelo IMT dos cartões tacográficos que se encontrava em curso, mormente no que respeita à incorporação no novo cartão dos registos antigos.

Acórdão de 19 de Setembro de 2024 (Processo n.º 1891/23.2T9VRL.G1)

Contra-Ordenação Laboral – Arquivamento – Absolução

Com a apresentação dos autos de contraordenação ao juiz por parte do M^ºP^º, abre-se a fase de julgamento em sede judicial, devendo o juiz apreciar apenas a tempestividade da impugnação e o cumprimento dos requisitos de forma, seguindo-se o julgamento, ou dispensado este nos termos do artigo 64^º,2 do RGCO, decidir o caso por despacho.

Havendo impugnação da decisão administrativa, por força da norma do art. 62^º n.º 1 do RGCO, a decisão administrativa converte-se em acusação. Sendo assim, irrelevantes vícios que tenham ocorrido, desde que o arguido se tenha valido em sede judicial do direito ou direitos preteridos, ou as irregularidades processuais do processo administrativo e/ou da decisão contraordenacional administrativa condenatória, possam ser sanadas na fase judicial.

Ocorrendo falta ou insuficiência dos factos relevantes para preenchimento da tipicidade da contraordenação imputada, não podendo o vício ser suprido nos termos dos artigos 358^º e 359^º do CPP, devem os autos ser arquivados se for proferida decisão por despacho, ou ser a arguida absolvida se ocorreu julgamento.

Acórdão de 27 de Junho de 2024 (Processo n.º 3457/23.8T8VCT.G1)

Contra-Ordenação Laboral – Medida Concreta da Coima

O auto de notícia reporta a infração que o autuante tenha pessoalmente constatado quer por percepção direta, no momento da ocorrência, quer por percepção mediata, aquando da verificação documental ou outra.

Verifica-se a insuficiência da decisão da matéria de facto provada quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, ou seja, quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adotada nomeadamente, porque o tribunal, desrespeitando o princípio da investigação ou da descoberta da verdade material, não investigou toda a matéria contida no objeto do processo, relevante para a decisão e cujo apuramento conduziria à solução legal.

Em matéria contraordenacional a medida da culpa não funciona isoladamente como o limite máximo da medida da coima, até porque a culpa contraordenacional consiste apenas num desvio do agente relativamente ao papel social que constitui o padrão no sector de atividade em que ele opera.

Acórdão de 7 de Junho de 2023 (Processo n.º 2169/22.4T8GMR.G1)

Contra-Ordenação Laboral – Remoção de Materiais Contendo Amianto – Montante das Custas

Ao regime contraordenacional, e designadamente quanto à fundamentação da decisão, estão associadas regras próprias, norteadas pelos princípios da simplificação e celeridade.

A descrição dos factos e das normas punitivas, deve resultar da decisão, considerada como um todo, contudo de forma compreensível, importando que ao arguido seja permitido o efetivo exercício do seu direito de defesa.

O Decreto-Lei n.º 266/2007 de 24 de julho, relativo à proteção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho, consagra procedimentos de acordo com o princípio da precaução, impondo, em caso de dúvida a tomada de medidas.

Acórdão de 27 de Abril de 2023 (Processo n.º 3456/22.7T8GMR.G1)

Contra-Ordenação Laboral - Recurso Excecional para a Relação - Melhoria da Aplicação do Direito

1. Para que se possa concluir pela admissibilidade do recurso para o Tribunal a título excecional na vertente de que tal se afigura “*manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito*” têm de

estar em causa circunstâncias excepcionais das quais resulte que é manifesta a necessidade da melhoria da aplicação do direito não bastando ser conveniente ou necessário. Tem de ter sido cometido um erro grosseiro incomum, ou uma errónea aplicação flagrante do direito, nele não se incluindo a mera discordância quanto à interpretação e aplicação do direito pelo tribunal recorrido (erro de julgamento).

2. Para que o Tribunal da Relação possa concluir pela admissibilidade do recurso a título excepcional, não basta que os Recorrentes formulem requerimento autónomo e invocar um dos argumentos previstos no n.º 2 do art.º 49.º, pois impõe-se que nele se alegue as razões concretas que evidenciem, que no caso o recurso é manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito, já que o recurso só será admitido a título excepcional se as razões invocadas convencerem da sua pertinência, de forma a permitir concluir justificar-se a sua apreciação por ocorrência de um erro grave, incomum e notório, em que a solução jurídica contida na decisão recorrida se não possa manter.

Acórdão 19 de Janeiro de 2023 (Processo n.º 1426/22.4T8VCT.G1)

Contra-ordenação laboral – recurso de contra-ordenação

I- No recurso de contra-ordenação, o tribunal da Relação tem apenas poderes de cognição da matéria de direito, não havendo recurso sobre a decisão de facto.

II - A negligência em matéria de contra-ordenação é extraída dos factos que integram o comportamento objectivo ou de outra matéria fáctica coadjuvante.

Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (Processo n.º 1452/21.0T8BCL.G1)

Contra-Ordenação– Livrete Individual – Trabalhador Móvel Ocasional

O Mº Pº tem interesse e legitimidade para recorrer de sentença que apreciando impugnação judicial de decisão proferida pela ACT, absolve a arguida, ainda que a entidade administrativa manifeste conformar-se com o decidido.

O trabalhador móvel, não condutor, nos termos do artº 4 do D.L. 237/07 e portaria 983/07 de 27/08, deve proceder ao registo dos tempos de trabalho através de Livrete Individual de Controlo, ainda que a sua empregadora não pertença ao sector dos transportes rodoviários (não tenha como atividade principal o transporte rodoviário), e ainda que exerça as funções ocasionalmente, em substituição de trabalhador ausente por baixa médica.

Acórdão de 23 de Abril de 2020 (Processo n.º 2480/19.1T8GMR.G1)

Contra-Ordenação Laboral – Melhoria na Aplicação do Direito

Sendo aplicada uma coima igual/inferior a 25uc desacompanhada de condenação em sanção acessória, no regime das contra-ordenações laborais não é admissível recurso, excepto se, sob requerimento do arguido ou do Ministério Público, se afigure que tal é manifestamente necessária à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência – 49º/2, RPCOLSS.

A “melhoria da aplicação do direito” pressupõe um erro de direito extremamente grosseiro ou calamitoso. A “promoção da uniformidade da jurisprudência” pressupõe uma inequívoca divisão na jurisprudência sobre uma questão essencial e visa a coerência e segurança do sistema jurídico. Não se abrange a mera discordância do sujeito processual relativamente à sentença ainda que esta não faça a interpretação do direito mais desejável, situação reservada ao recurso ordinário se a lei o permitir.

Tratando-se este de um recurso excepional, caberá ao arguido ou ao Ministério Público demonstrar que, em concreto, se verificam os referidos pressupostos, designadamente elencando as situações fácticas iguais que levaram a soluções jurisprudenciais distintas, não bastando a mera reprodução das fórmulas legais, o uso de expressões conclusivas ou o discorrer de acórdãos jurisprudenciais mal citados porque referentes a circunstancialismos fácticos diferentes e/ou questões de direito diversas.

Acórdão de 5 de Março de 2020 (Processo n.º 2481/19.0T8GMR.G1)

Contra-Ordenação Laboral – Falta de Consciência da Ilcitude do Facto por Erro

Considerando que as contra-ordenações laborais são sempre puníveis a título de negligência, ainda que a arguida não tivesse consciência da ilicitude da sua conduta, tal falta seria censurável, pois, tratando-se de uma sociedade por quotas, dedicada à actividade de fabricação de betão pronto, com um volume de negócios de 4.175.890,00 € (RU 2015), que tinha um trabalhador seu a laborar na obra em causa, era-lhe exigível que averiguasse e apreendesse as obrigações legais a que estava sujeita, na medida em que as empresas, se querem operar no mercado, têm o dever ético-jurídico de diligenciar por colmatar as lacunas de conhecimento, informando-se e esclarecendo-se em matéria de deveres inerentes à utilização de recursos humanos, em geral, e de segurança e saúde no trabalho, em particular.

Acórdão de 6 de Fevereiro de 2020 (Processo n.º 325/18.9T8BRG.G1)

Contra-Ordenação Laboral - Instrução do Procedimento - Natureza do Prazo - Conclusão da Instrução-Fundamentação

I - O prazo para a conclusão da instrução do procedimento contra-ordenacional, previsto no artigo 24º da Lei 107/2009, tem natureza meramente aceleratória e disciplinar, não implicando a sua inobservância nulidade do procedimento.

II - A falta de despacho de prorrogação do prazo, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, ou a falta de fundamentação deste, não implicam a nulidade da instrução.

III - O artigo 25º do RPACOLSS (artigo 58º do RGCO) regula de forma completa os requisitos da decisão administrativa. Não se exige na norma uma fundamentação nos termos de uma sentença judicial, limitando-se a exigir uma exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção.

IV - Havendo impugnação da decisão administrativa, esta, por força da norma do art. 62º nº 1 do RGCO, converte-se em acusação. Decisivo em tal circunstância é que tal decisão contenha os requisitos duma acusação.

V - A atenuação especial da pena é questão inclusa da aplicação da sanção, fixação do montante da coima ou outra medida. Apreciados que sejam os factos à luz do direito e das normas e concluindo-se por uma determinada pena, é impróprio dizer que ocorreu omissão de pronúncia por não se abordar a atenuação especial, que é matéria a conjugar naquela apreciação, ainda que o julgador não se refira expressamente a ela.

Acórdão de 17 de Dezembro de 2019 (Processo n.º 1677/19.9T8BRG.G1)

Contra-Ordenação Laboral – Declaração de Atividade – Folhas de Registo

Não é a falta denominada “Declaração de Actividade” que integra o tipo legal da contra-ordenação prevista no artigo 15.º n.º 7 do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20/12, na redacção dada pelo art.º 26º do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, conjugado com o artigo 25º n.º 1 da Lei n.º 27/2010, mas sim a falta das folhas de registo do dia em curso e dos 28 dias anteriores, que devem estar na posse do condutor de forma a poderem ser apresentadas, de imediato, quando solicitadas.

O que justificaria a sua falta e excluiria a ilicitude da sua conduta seria a exibição, no acto da fiscalização, de documento justificativo da falta de registo, documento que poderia ser a declaração de actividade ou um qualquer outro documento.

Acórdão de 20 de Setembro de 2018 (Processo n.º 6360/17.7T8BRG.G1)

Contra-Ordenação Laboral – Concurso de Infrações – Recurso

Não obsta à aplicação do artº 49º, nº 1 da Lei 107/2009 a eventual discussão no processo de questões relacionadas com a competência do processamento das contra-ordenações atento ao disposto no artº 38º, nº 1 do DL 433/82, de 27.10 e o primado do direito comunitário.

Acórdão de 5 de Abril de 2018 (Processo n.º 4016/17.0T8VNF.G1)

Contra-Ordenação Laboral – Elemento Objectivo – Elemento Subjectivo – Folha de Discos

Mostra-se praticada a infracção ao disposto no art. 15.º, n.º 7, als. a) e b) do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, de 20 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, se o condutor do veículo não apresentar as folhas de registo do dia em curso e dos 28 dias anteriores, sendo necessário, para excluir a ilicitude da sua conduta, que no acto da fiscalização o mesmo exhiba documento comprovativo que permita justificar o incumprimento, nos termos da al. c) do citado art. 15.º, n.º 7, seja a «Declaração de Actividade» ou um qualquer outro documento.

O elemento subjetivo da conduta da arguida pode presumir-se da descrição do elemento objetivo.

Acórdão de 16 de Novembro de 2017 (Processo n.º 1570/17.0T8VCT.G1)

Contra-Ordenação Laboral – Recurso – Admoestação

- 1- Nos processos de contra-ordenação laboral, na avaliação da admissibilidade do recurso para o Tribunal da Relação deve-se ter em consideração o artº 49º da Lei nº 107/2009, de 14/09.
- 2- Na contra-ordenação laboral a admoestação só é aplicável à contra-ordenação leve.

Acórdão de 16 de Novembro de 2017 (Processo n.º 2401/17.6T8VNF.G1)

Contra-Ordenação Laboral – Condutor de Veículo – Responsabilidade da Empresa

Mostra-se praticada a infracção ao disposto no art. 15.º, n.º 7, als. a) e b) do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, de 20 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, se o condutor do veículo não apresentar as folhas de registo do dia em curso e dos 28 dias anteriores, sendo necessário, para excluir a ilicitude da sua conduta, que no acto da fiscalização o mesmo exhiba documento comprovativo que permita justificar o incumprimento, nos termos da al. c) do citado art. 15.º, n.º 7, seja a «Declaração de Actividade» ou um qualquer outro documento.

Em regra, a empresa é a responsável por qualquer infracção cometida por um seu condutor independentemente deste ser o gerente da sociedade.

Acórdão de 30 de Junho de 2016 (Processo n.º 808/16.5T8VCT)

Contra-Ordenação Laboral – Decisão Administrativa – Falta de Fundamentação

Em processo de contra-ordenação laboral, a decisão da autoridade administrativa é susceptível de impugnação judicial, a qual, apresentada, embora, àquela, é enviada para o Ministério Público, que, nos termos do art. 37.º do regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social, “torna sempre presentes os autos ao juiz, com indicação dos respectivos elementos de prova, valendo este acto como acusação.”

Assim, valendo o acto como acusação, se aquela decisão for omissa quanto a factos, não se lhe deve aplicar o regime legal supletivo vigente para a sentença que omita a fundamentação.

Nessa medida, considerando-se a decisão administrativa / acusação manifestamente infundada, deve o juiz decidir o arquivamento do processo mediante despacho a que se refere o art. 39.º, n.ºs 1, 2 e 3 do mencionado regime processual.

*Vanessa Pinheiro
João Figueiredo*